VOXIUS

2026

Mercados digitais no Brasil:

o que a experiência do CADE indica para o debate regulatório?

INSTITUTO SIVIS

Sumário

Sumário Executivo 3

O debate regulatório e a experiência brasileira 4

- As propostas em discussão 4
- Os instrumentos tradicionais de intervenção do CADE 7
- Entendendo a necessidade de instrumentos adicionais 8
- A análise de impacto regulatório na escolha dos instrumentos 9
- A atuação do CADE como objeto de pesquisa 11

O que os dados mostram sobre a atuação do CADE? 12

- Panorama geral dos casos analisados 12
- Correspondência entre medidas do CADE e obrigações propostas 14
- Tempo de resposta e intervenções durante a investigação 17
- Execução das medidas e efeitos sobre terceiros 18

Como o CADE atua: cinco achados ilustrados por casos 20

- Alcance das medidas sobre práticas e modelos de negócio (Apple/App Store) 20
- Calibragem da intervenção (Google/Android) 22
- Condições de acesso e governança das relações comerciais (RJ/ClickBus) 23
- Acompanhamento e revisão das obrigações (Wellhub) 24
- Proporcionalidade e efeitos sobre terceiros (iFood/exclusividade) 26

Conclusões 28

Apêndice A – Metodologia de Pesquisa 30

Notas 32

Coordenação: Fernanda Trompczynski
Revisão: João Gabriel Archegas, Jamil Assis, Henrique Zétola
Diagramação: Guilherme Dockhorn

Sumário Executivo

A proposta de criação de novos instrumentos concorrenciais para mercados digitais exige avaliar o que eles acrescentam às respostas já disponíveis. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) organiza esse exame ao comparar os benefícios e custos da reforma com alternativas como o fortalecimento da atuação existente e ajustes pontuais na legislação. Para fundamentar essa escolha, é essencial partir da experiência acumulada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) com a legislação vigente.

Este relatório tem como objetivo analisar essa experiência, verificando **em que medida os instrumentos atuais são suficientes para lidar com condutas em mercados digitais e quais dificuldades permanecem**, além de oferecer subsídios às discussões legislativas sobre o tema. Para isso, foram examinados os casos desse tipo com decisões finais da autoridade nos últimos cinco anos, incluindo condenações, soluções consensuadas e arquivamentos. Foram encontrados sete casos dentro desses critérios. Em seis deles, o Tribunal homologou termos de compromisso de cessação (TCCs); o outro foi arquivado pela Superintendência-Geral, sem adoção de obrigações. A pesquisa comparou as medidas estabelecidas nesses casos com as obrigações previstas no art. 47-E do PL nº 4.675/2025 e examinou sua tramitação e execução.

Nesse sentido, identifica-se que os instrumentos jurídicos atuais permitem ao CADE estabelecer obrigações que alteram práticas comerciais e condições de acesso nos mercados digitais. Os compromissos também incorporam requisitos técnicos e diferenciações entre os agentes afetados, demonstrando espaço para calibrar a intervenção conforme o problema investigado.

No entanto, a tempestividade e a execução das obrigações exigem atenção específica. Os intervalos elevados em parte dos casos mostram a necessidade de identificar as causas da demora, inclusive durante a investigação. A implementação depende de parâmetros verificáveis e de informações que permitam fiscalizar o cumprimento e orientar eventuais correções. Os documentos públicos permitem examinar o desenho das obrigações, mas trazem poucas informações sobre sua implementação e seus efeitos no mercado, o que limita conclusões gerais sobre os resultados concorrenciais alcançados. **Um novo regime, vale destacar, não eliminaria essas dificuldades, pois também exigiria formular obrigações, obter informações e fiscalizar seu cumprimento.**

> ***Um novo regime, vale destacar, não eliminaria essas dificuldades, pois também exigiria formular obrigações, obter informações e fiscalizar seu cumprimento.***

O PL 4675/2025 propõe permitir que o CADE imponha obrigações a agentes que ele próprio tenha designado como de relevância sistêmica, independentemente da apuração de uma infração específica, e criar na autarquia uma estrutura especializada para essa atuação. A contribuição dessa mudança deve ser avaliada diante das capacidades existentes e das dificuldades documentadas. É necessário esclarecer quais limitações decorrem dos pressupostos jurídicos da intervenção e quais podem ser enfrentadas por melhorias administrativas e procedimentais.

Os achados sustentam a prioridade de aproveitar e fortalecer os instrumentos vigentes. A adoção de competências adicionais deve ser fundamentada na comparação com essas alternativas, considerando seus custos e os benefícios esperados para os problemas que permanecem sem resposta suficiente. Até o momento, a necessidade de um novo regime não fica demonstrada.

O debate regulatório e a experiência brasileira

A intervenção da regulação em mercados digitais envolve uma escolha sobre como enfrentar o exercício de **poder econômico** em ambientes nos quais as condições de disputa podem mudar rapidamente. A necessidade de respostas tempestivas convive com a dificuldade de antecipar os efeitos de obrigações que alteram o funcionamento das plataformas digitais. Essa tensão atravessa tanto a aplicação do direito da concorrência tradicional quanto a criação contemporânea de regimes preventivos (*ex ante*).

Poder econômico é a capacidade de uma empresa ou grupo de empresas alterar, por conta própria, preços, qualidade ou acesso sem perder clientes para concorrentes

Nesse sentido, a experiência institucional acumulada oferece um ponto de partida para essa escolha. Conhecer o alcance e o desempenho dos instrumentos disponíveis permite identificar quais problemas demandam aperfeiçoamentos e qual contribuição se pode esperar de novas competências.

No Brasil, essa avaliação exige aproximar o debate legislativo da prática recente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A pesquisa desenvolvida neste relatório parte dessa relação, ao examinar em que medida as obrigações especiais previstas no PL nº 4.675/2025 encontram correspondência nas decisões já adotadas pela autoridade concorrencial e o que os casos permitem compreender sobre alcance, calibragem, tempestividade e execução.

As propostas em discussão

A expressão "mercados digitais" reúne atividades com condições de concorrência distintas. A utilização de uma interface digital pode ampliar a distribuição de um serviço sem alterar substancialmente seus concorrentes, enquanto em outras situações, a organização de uma plataforma cria relações de dependência que condicionam o acesso de empresas a seus clientes.

Essa diferença exige atenção à função econômica desempenhada por cada agente econômico. A delimitação do **mercado relevante** depende das alternativas efetivamente disponíveis aos usuários, inclusive da substituição entre canais digitais e presenciais, quando ela ocorrer. O emprego de uma tecnologia comum não oferece informação suficiente para concluir que empresas integram o mesmo mercado ou enfrentam restrições competitivas semelhantes.[1]

Mercado relevante é o conjunto de produtos ou serviços e a área geográfica em que se examina a concorrência. Sua delimitação considera quais alternativas os consumidores podem efetivamente utilizar para substituir determinada oferta. Ela ajuda a identificar os concorrentes e avaliar o poder de mercado das empresas.

Os **efeitos de rede** ajudam a compreender por qual razão certas plataformas podem adquirir posições difíceis de **contestar**. Quando a utilidade de um serviço aumenta com a participação de outros usuários, um concorrente precisa superar a vantagem de uma base já estabelecida. Em uma plataforma de intermediação, atrair compradores pode depender da presença de vendedores, cuja adesão, por sua vez, depende da expectativa de encontrar demanda.

A intensidade desse mecanismo varia. A possibilidade de utilizar plataformas simultaneamente e a diferenciação dos serviços podem preservar espaço para concorrentes. **Custos de troca** elevados ou a dependência de um ponto de acesso controlado pelo incumbente podem produzir o efeito oposto. A presença de efeitos de rede exige investigação sobre essas condições e sua relação com o poder de mercado.[2]

Efeitos de rede ocorrem quando o valor de um serviço para cada usuário depende do número de outros usuários. Em plataformas, isso torna a escala uma vantagem competitiva relevante, porque atrair novos participantes fica mais fácil para quem já tem uma base grande.

Contestabilidade é o grau em que uma posição de mercado pode ser disputada por concorrentes, inclusive por novos entrantes. Depende das condições para entrar, expandir e atrair clientes, considerando barreiras como custos de troca, efeitos de rede e restrições de acesso.

Custos de troca são os gastos, esforços ou perdas que um usuário enfrenta ao mudar de fornecedor ou serviço. Incluem, por exemplo, o tempo para aprender a usar outra plataforma e a dificuldade de transferir dados. Quanto maiores esses custos, mais difícil pode ser escolher uma alternativa concorrente.

No Brasil, a discussão legislativa comporta respostas distintas a essas preocupações. O Projeto de Lei (PL) nº 2.768/2022, em tramitação na Câmara dos Deputados, teve substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico em julho de 2026. O texto propõe um procedimento específico no CADE, com prazos definidos, para identificar plataformas dominantes e determinar a cessação ou modificação de condutas.[3] **Seu núcleo permanece vinculado à resposta a problemas concorrenciais concretos apresentados à autoridade.**

Nessa proposta, a intervenção depende de representação de usuários profissionais ou de outras plataformas, com indícios de práticas potencialmente anticoncorrenciais ou de restrições injustificadas à entrada e ao desenvolvimento de usuários profissionais. **A atuação tem, nesse sentido, orientação *ex post*, pois depende de condutas já identificadas para avaliar seus efeitos e determinar sua cessação ou modificação.**

Durante a vigência da decisão, novas condutas podem ser examinadas sem repetir a análise da posição dominante. A proposta procura, assim, tornar mais célere a resposta a casos concretos e aproveitar avaliações já realizadas pelo CADE.

O PL nº 4.675/2025, por sua vez, propõe um regime de intervenção *ex ante*. Encaminhado pelo Poder Executivo e incorporado à agenda do governo federal para os mercados digitais, o projeto tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados.[4] Sua inserção nessa agenda e o avanço de sua tramitação justificam concentrar nele a análise das mudanças propostas para a atuação do CADE, ora objeto deste relatório.

O núcleo do PL nº 4.675/2025 é permitir que o CADE estabeleça obrigações especiais para agentes econômicos que ele próprio tenha previamente designado como de relevância sistêmica em mercados digitais, **sem depender da caracterização de uma infração à ordem econômica em um caso concreto.** Essas obrigações podem disciplinar antecipadamente as condições de funcionamento dos serviços. Segundo seus proponentes, o objetivo é reduzir barreiras à entrada e proteger o processo competitivo. **É nessa possibilidade de estabelecer deveres preventivos que se expressa o caráter *ex ante* da proposta.**

No substitutivo de 8 de julho de 2026, a designação depende do atendimento a limiares de faturamento e da análise fundamentada de características econômicas. Entre elas estão o poder de mercado associado a efeitos de rede e a posição estratégica da qual resulte a dependência de terceiros. A designação permite instaurar processo para estabelecer obrigações especiais, cuja aplicação deve ser justificada economicamente e delimitada conforme os riscos concorrenciais de cada produto ou serviço.

A proposta também cria a Superintendência Especial de Relevância Sistêmica, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor em Mercados Digitais, com funções de instrução e fiscalização. Ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica cabem as decisões finais sobre a designação e o estabelecimento das obrigações.

Essa arquitetura preserva uma etapa de especificação dos deveres do agente designado. O art. 47-E contempla, entre outros comandos, acesso não discriminatório, interoperabilidade, instalação de aplicações de terceiros e restrições à vinculação de produtos. Seu conteúdo concreto será definido pelo CADE conforme os riscos concorrenciais identificados. A designação, por si só, não impõe automaticamente essas obrigações. Ela estabelece a condição para que a autoridade possa determiná-las por meio do procedimento próprio.

A distinção entre as propostas envolve, portanto, os pressupostos jurídicos que autorizam a intervenção e o modo de determinar as obrigações.

PL nº 2.768/2022 *ex post*	**PL nº 4.675/2025** *ex ante*
TRAMITAÇÃO Câmara dos Deputados; substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico em julho de 2026.	**TRAMITAÇÃO** Encaminhado pelo Poder Executivo; regime de urgência na Câmara dos Deputados; substitutivo de 8 de julho de 2026.
PRESSUPOSTO DA INTERVENÇÃO Representação de usuários profissionais ou de outras plataformas, com indícios de práticas potencialmente anticoncorrenciais ou de restrições injustificadas à entrada e ao desenvolvimento de usuários profissionais.	**PRESSUPOSTO DA INTERVENÇÃO** Designação prévia, pelo CADE, de agentes de relevância sistêmica (limiares de faturamento e análise fundamentada de características econômicas), sem depender da caracterização de uma infração em caso concreto.
O QUE O CADE PODE DETERMINAR Procedimento específico, com prazos definidos, para identificar plataformas dominantes e determinar a cessação ou modificação de condutas; novas condutas podem ser examinadas sem repetir a análise da posição dominante.	**O QUE O CADE PODE DETERMINAR** Obrigações especiais do art. 47-E (acesso não discriminatório, interoperabilidade, instalação de aplicações de terceiros, restrições à vinculação), delimitadas conforme os riscos concorrenciais de cada produto ou serviço.
NÚCLEO Resposta a problemas concorrenciais concretos apresentados à autoridade.	**ESTRUTURA** Nova Superintendência Especial de Relevância Sistêmica (instrução e fiscalização); decisões finais no Tribunal Administrativo de Defesa Econômica.

Síntese das duas propostas em discussão. Fonte: elaboração própria a partir dos substitutivos citados.

No PL nº 2.768/2022, a atuação parte de representações sobre condutas concretas e pode resultar em determinações de cessação ou modificação dessas práticas. Já no PL nº 4.675/2025, a designação de relevância sistêmica permite estabelecer obrigações voltadas à proteção das condições de concorrência, independentemente da apuração de uma infração específica. Os regimes podem produzir comandos próximos e, ainda assim, alcançar situações e destinatários diferentes.

A delimitação do âmbito de aplicação é, por isso, uma escolha substantiva. Critérios excessivamente amplos podem estender o regime a relações econômicas para as quais seus instrumentos sejam inadequados. Critérios estreitos podem deixar de alcançar formas relevantes de dependência. O desafio consiste em associar o

tratamento especial às condições econômicas que o justificam, conferindo previsibilidade à designação e à escolha dos serviços abrangidos.

O substitutivo do PL nº 4.675/2025 contém salvaguardas que integram essa avaliação. Exige fundamentação econômica, prevê participação dos interessados e atribui decisões centrais ao Tribunal do CADE. Essas características permitem calibragem, cuja qualidade dependerá da precisão dos parâmetros e de sua aplicação.

Resumindo

- O **PL nº 4.675/2025 permitiria estabelecer obrigações especiais para agentes de relevância sistêmica previamente designados em mercados digitais, sem depender da apuração de uma infração específica.** A proposta altera as condições jurídicas de intervenção do CADE;
- **Os instrumentos atuais já permitem ao CADE intervir antes da materialização do dano e estabelecer obrigações específicas.** Medidas preventivas e compromissos negociados oferecem respostas ajustadas às práticas investigadas;
- **A necessidade de novas competências depende das limitações concretas da atuação vigente.** Dificuldades técnicas e administrativas também podem exigir melhorias de equipe, informação e fiscalização;
- A AIR permite comparar custos, benefícios e alternativas da reforma. **A ausência de uma avaliação específica do PL nº 4.675/2025 dificulta o exame de sua contribuição diante do fortalecimento dos instrumentos existentes** e de ajustes pontuais na legislação; e
- **Este relatório compara as medidas adotadas pelo CADE com as obrigações propostas e aprofunda os casos selecionados.** A análise considera o conteúdo das intervenções e as informações disponíveis sobre sua aplicação, respeitando os limites da documentação sobre cumprimento e resultados.

Os instrumentos tradicionais de intervenção do CADE

A Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência, LDC) permite ao CADE enfrentar práticas anticoncorrenciais em mercados digitais por diferentes vias.[5] A atuação vinculada à apuração de uma conduta permite intervir antes da materialização de seus efeitos e estabelecer obrigações ajustadas ao problema investigado. **Esse alcance importa para avaliar a contribuição e necessidade de um regime adicional de obrigações para plataformas digitais.**

Como o art. 36 da LDC alcança condutas que tenham por objeto ou possam produzir os efeitos anticoncorrenciais nele previstos, ainda que estes não sejam alcançados, a intervenção pode dispensar a consumação do dano. Durante a apuração, o art. 84 permite adotar medida preventiva diante do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao mercado, ou de ineficácia do resultado do processo. Preservar o acesso de um concorrente, por exemplo, pode evitar que sua exclusão comprometa as condições de concorrência enquanto a investigação prossegue.[6] A medida preventiva permite, assim, antecipar a proteção em relação ao julgamento definitivo. Sua contribuição depende do momento de adoção, do conteúdo e de seu cumprimento.

Pela via consensual, o Termo de Compromisso de Cessação (TCC), disciplinado pelo art. 85, permite obter compromissos relativos à prática investigada ou a seus efeitos lesivos. A negociação oferece espaço para definir obrigações, prazos e mecanismos de acompanhamento conforme o funcionamento do serviço.[7] Informações técnicas sobre a atividade podem orientar mudanças em contratos, condições de acesso e funcionalidades da plataforma. A vinculação a um caso concreto comporta, portanto, intervenções detalhadas sobre a operação do negócio.

O julgamento do processo administrativo também pode resultar em condenação e na determinação de providências destinadas à cessação da infração. Nessa via, as obrigações se vinculam aos fundamentos da decisão.[8] Já os compromissos obtidos pelo TCC demonstram o alcance da solução consensual, sem assegurar que a mesma resposta seria imposta por decisão condenatória.

Esses instrumentos mostram que a atuação concorrencial vigente pode combinar proteção durante a investigação e obrigações específicas para enfrentar a prática apurada. Por isso, a comparação com um regime de obrigações para as plataformas exige examinar tanto o conteúdo das medidas quanto as condições jurídicas para adotá-las. Uma obrigação de acesso pode apresentar conteúdo semelhante nos dois regimes e depender de pressupostos distintos quanto aos destinatários e à justificativa da intervenção.

> ***Esses instrumentos mostram que a atuação concorrencial vigente pode combinar proteção durante a investigação e obrigações específicas para enfrentar a prática apurada.***

A correspondência entre obrigações constitui evidência da capacidade material dos instrumentos existentes. A contribuição de um regime adicional depende de esclarecer quais possibilidades ele acrescenta, em que condições permite utilizá-las e quais obstáculos da atuação vigente pretende superar.

Entendendo a necessidade de instrumentos adicionais

A comparação entre a atuação antitruste tradicional (*ex post*) e o regime de obrigações especiais proposto (*ex ante*) para plataformas digitais exige considerar as capacidades que o CADE já exerce. Quando medidas adotadas pela autoridade apresentam conteúdo correspondente ao das obrigações propostas pelo PL 4675/2025, essa experiência oferece uma base concreta para avaliar a contribuição da mudança legislativa.

A experiência internacional também registra obrigações de conteúdo semelhante nas duas formas de intervenção, como as restrições a cláusulas de paridade e a proibição de impedir a comunicação de ofertas externas.[9] Essa proximidade pode coexistir com diferenças nos destinatários, nos requisitos para estabelecer obrigações e no momento de sua adoção. A correspondência material demonstra uma capacidade relevante, sem assegurar equivalência entre o funcionamento dos regimes.

Seu significado deve ser examinado junto às limitações documentadas na atuação da autoridade. Dificuldades técnicas ou administrativas, isoladamente, não demonstram a necessidade de novas competências legais.

Quanto ao tempo de resposta, importa saber se a intervenção consegue preservar as condições de concorrência durante a investigação. Se um concorrente perde escala ou acesso a usuários nesse período, interromper a prática pode ser insuficiente para recompor as condições de disputa. Em mercados com efeitos de rede, a concentração de usuários pode aumentar a atratividade de uma plataforma e enfraquecer alternativas, prolongando a vantagem obtida.[10] Cessar a conduta e restaurar a concorrência podem, portanto, exigir medidas diferentes.

> ***Para justificar um instrumento adicional por sua rapidez, é preciso mostrar qual obstáculo impede a proteção em tempo adequado e como a mudança proposta o enfrentaria.***

Essa preocupação deve ser examinada à luz das respostas disponíveis durante a apuração. A duração até a decisão final precisa ser considerada junto ao momento de adoção de medidas preventivas, ao período de sua

vigência e ao seu cumprimento. A existência de uma preventiva revela capacidade de antecipar a proteção, no entanto, a avaliação de seu resultado depende do que ocorreu durante sua execução.[11]

O mesmo cuidado se aplica à formulação das obrigações. Uma medida pode alcançar a prática investigada e apresentar dificuldades de aplicação por falta de clareza sobre seus parâmetros. Em uma obrigação de acesso, por exemplo, custos e qualidade do serviço podem determinar se a alternativa será utilizável. A autoridade pode dispor de poder jurídico para intervir e precisar de melhores informações ou conhecimento técnico para especificar a resposta. Entre as possibilidades de aperfeiçoamento discutidas na literatura estão procedimentos para testar obrigações e ajustá-las às informações obtidas durante sua aplicação.[12]

O aproveitamento do conhecimento técnico da empresa investigada também exige verificação. Obrigações formuladas apenas por princípios podem delegar ao agente decisões importantes sobre a execução, preservando espaço para soluções restritivas. Responsabilidades definidas e critérios de cumprimento permitem acompanhar essas escolhas e avaliar a necessidade de correção.[13]

Essas dificuldades também podem surgir na aplicação de obrigações especiais. A criação de uma nova competência mantém a necessidade de formular obrigações adequadas, obter informações e fiscalizar seu cumprimento. Por isso, os problemas observados devem ser relacionados às suas causas. A insuficiência de pessoal especializado pode recomendar reforço da equipe, enquanto um impedimento jurídico identificado pode fundamentar uma alteração legal.

Assim, a correspondência entre as obrigações previstas no PL e aquelas que o CADE já consegue estabelecer torna especialmente relevante comparar a reforma com as possibilidades de fortalecimento da atuação atual e de ajustes pontuais na legislação. Sem uma análise de impacto regulatório que organize essa comparação, permanece uma lacuna na justificativa da escolha proposta. O reconhecimento dos problemas concorrenciais dos mercados digitais, por si só, oferece fundamento insuficiente para concluir que o novo regime constitui a resposta mais adequada.

A análise de impacto regulatório na escolha dos instrumentos

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) organiza a passagem do diagnóstico à escolha da resposta, ao partir da definição do problema e examinar os efeitos esperados das alternativas disponíveis. Seu valor está em tornar explícitos os pressupostos que sustentam a decisão, permitindo comparar se a medida escolhida oferece vantagens diante de outras opções.

Essa comparação deve incluir, conforme orienta a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o cenário esperado sem a regulação proposta e todas as alternativas plausíveis para enfrentar o problema, inclusive soluções não regulatórias.[14] O cenário de referência permite avaliar os efeitos de cada opção em relação ao que provavelmente ocorreria sem a mudança. A análise deve examinar os benefícios e custos das alternativas, evitando limitar-se à justificativa da proposta preferida.

Para o enfrentamento dos problemas concorrenciais nos mercados digitais, essa comparação envolve opções com exigências diferentes. Reforçar equipes e organizar o acompanhamento de compromissos pode enfrentar gargalos de execução. Alterações pontuais na LDC podem remover obstáculos jurídicos específicos. Um regime de obrigações especiais modifica as condições em que a intervenção pode ocorrer. **A adequação de cada caminho depende dos problemas que permanecem após o aproveitamento das capacidades atuais.**

Os estudos preparatórios do Ministério da Fazenda oferecem diagnóstico econômico e recomendações de aperfeiçoamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Reconhecem tanto a contribuição de instrumentos específicos quanto a possibilidade de melhorar a aplicação do direito concorrencial no Brasil. Esse diagnóstico constitui insumo para a escolha institucional.[15]

No entanto, o diagnóstico dos problemas precisa ser acompanhado de uma comparação dos custos e benefícios das alternativas disponíveis. A AIR permite organizar esse exame e fundamentar a escolha. No caso do PL nº 4.675/2025, não foi identificada uma AIR específica que compare o regime proposto com outras alternativas.

Essa ausência limita a avaliação do benefício adicional da nova arquitetura regulatória, sobretudo diante das alternativas de fortalecimento administrativo e de alterações pontuais na legislação. A exigência de demonstrar essa contribuição permanece mesmo quando se reconhece a relevância dos problemas concorrenciais que motivam a reforma.

Nesse sentido, a defesa de instrumentos adicionais é compatível com a avaliação prévia de suas vantagens e custos. Em sua contribuição à tomada de subsídios de 2024, anterior ao PL nº 4.675/2025, o próprio CADE recomendou uma AIR abrangente, além do exame da eficácia dos instrumentos já utilizados, embora tenha defendido uma regulação *ex ante*.[16] **Essa posição reforça a importância de considerar a experiência da autoridade na fundamentação de mudanças no regime vigente.**

A experiência britânica com o *Digital Markets, Competition and Consumers Act* (DMCCA), uma das referências para o PL nº 4.675/2025, demonstra como esse exercício pode ser realizado sob incerteza. A avaliação de impacto de 2023 comparou a continuidade dos instrumentos existentes com diferentes combinações de novos poderes, apresentou estimativas de custos e explicitou benefícios não quantificados, reconhecendo que os efeitos dependeriam das intervenções posteriormente escolhidas.[17]

No Brasil, a AIR é exigida para atos normativos da administração pública federal (Lei nº 13.874/2019, art. 5º; Decreto nº 10.411/2020), o que não alcança projetos de lei.[18] Ainda assim, a dimensão econômica das atividades digitais indica uma avaliação estruturada das mudanças propostas. Por exemplo, o macrossetor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) teve produção equivalente a 6,5% do PIB em 2024.[19] No universo específico das plataformas digitais, já havia ao menos 550 empresas nacionais em 2022, além das multinacionais atuantes no país.[20] Essa presença reforça a importância de comparar os custos, benefícios e alternativas da reforma.

A exigência de fundamentação econômica para impor obrigações a uma plataforma também não substitui a avaliação da reforma. Ela permite justificar a medida no caso concreto. **Permanece em aberto a questão anterior, de saber quais vantagens a criação desse regime oferece diante do aperfeiçoamento dos instrumentos existentes.**

> ***Permanece em aberto a questão anterior, de saber quais vantagens a criação desse regime oferece diante do aperfeiçoamento dos instrumentos existentes.***

A comparação precisa considerar os efeitos esperados sobre os usuários e as empresas que dependem das plataformas. Uma obrigação pode ampliar o acesso a um serviço e exigir adaptações técnicas de quem o utiliza. Na interoperabilidade, por exemplo, os benefícios e custos variam conforme as funcionalidades abrangidas e as

condições de integração.[21] Eventuais repasses de custos também precisam ser compreendidos, pois a existência de despesas de conformidade não permite concluir quem as suportará.

Portanto, conhecer a atuação do CADE é uma etapa necessária desse exame. As medidas já adotadas permitem identificar quais obrigações a autoridade consegue estabelecer atualmente e quais dificuldades estão documentadas em sua aplicação. Essa experiência oferece uma base empírica para discutir a reforma, evitando que a avaliação de novas competências parta de uma compreensão incompleta das capacidades existentes.

A atuação do CADE como objeto de pesquisa

A discussão sobre a contribuição de novos instrumentos exige conhecer o alcance da atuação existente. A pesquisa contribui para esse exame ao comparar as medidas adotadas pelo CADE em casos selecionados de mercados digitais com as obrigações previstas no art. 47-E do substitutivo ao PL nº 4.675/2025, apresentado em 8 de julho de 2026.

O foco está no conteúdo das obrigações impostas nos últimos cinco anos, identificadas pela pesquisa por termos de compromisso de cessação e estabelecidas por medidas preventivas. A análise identifica correspondências e diferenças em relação aos deveres propostos, considerando as condições específicas de cada medida. Também examina os fundamentos das escolhas do CADE e as informações disponíveis sobre a tramitação e o acompanhamento dos casos.

O **Capítulo 2** apresenta o panorama dos episódios analisados e os resultados da comparação com o PL nº 4.675/2025. O **Capítulo 3** aprofunda cinco casos para examinar como o CADE formula obrigações, ajusta suas condições e enfrenta questões de execução. As conclusões do **Capítulo 4** discutem o que essa experiência permite afirmar sobre as capacidades existentes e os aperfeiçoamentos pertinentes ao debate legislativo.

A documentação reunida permite identificar obrigações e escolhas de intervenção, mas oferece informações desiguais sobre cumprimento e resultados, e as conclusões respeitam esses limites. Os procedimentos de busca e seleção dos documentos, os critérios de análise jurídica e de correspondência e as limitações da pesquisa são apresentados no **Apêndice A**.

Esse relatório não pretende substituir uma Análise de Impacto Regulatório, cuja elaboração cabe aos proponentes da reforma e exige informações sobre custos, implementação e efeitos de mercado que não estão disponíveis publicamente. Sua função, desta forma, é contribuir para uma etapa anterior a essa análise: descrever o que os instrumentos vigentes já permitem obter e quais limitações permanecem, compondo o cenário de referência com o qual qualquer proposta de mudança deve ser comparada.

O que os dados mostram sobre a atuação do CADE?

Nos últimos cinco anos, o levantamento identificou **sete casos de controle de condutas em mercados digitais**. Em seis deles, o Tribunal Administrativo do CADE homologou termos de compromisso de cessação, que estabelecem obrigações para as empresas investigadas. Um caso foi arquivado pela Superintendência-Geral (SG) do CADE, sem adoção de obrigações. A pesquisa abrangeu decisões envolvendo medidas preventivas, TCCs e processos administrativos. A análise examina quais medidas foram adotadas, quanto tempo levou a intervenção e o que os documentos permitem concluir sobre sua execução.

7	6	1	3	5/6
casos de controle de condutas em mercados digitais	termos de compromisso de cessação homologados pelo Tribunal	arquivamento pela Superintendência-Geral, sem obrigações	casos com medidas preventivas durante a investigação	casos com obrigações envolvendo restrição ao acesso a mercados ou canais

Decisões finais do CADE em mercados digitais · janeiro de 2021 a setembro de 2026

Panorama geral dos casos analisados

O problema mais recorrente identificado é a restrição ao acesso a mercados ou a canais de distribuição. Ele aparece em cinco dos seis casos com medidas aplicadas, embora assuma formas diferentes. Por exemplo, os casos Google e Apple envolvem condições de acesso a ecossistemas móveis; Wellhub e iFood, a possibilidade de estabelecimentos participarem de plataformas concorrentes; RJ/ClickBus, a integração técnica e as condições de contratação para venda de passagens. O caso Aprix apresenta outro problema, relacionado à autonomia de preços e ao uso de informações concorrencialmente sensíveis por um *software* de precificação.

Tabela 1 – *Casos envolvendo mercados digitais nos últimos 5 anos*

Caso	Atividade Digital e Problema Investigado	Decisão Identificada
Google/Android Requerimento nº 08700.007062/2025-23 Investigação relacionada nº 08700.002940/2019-76	O Android reúne serviços usados por fabricantes de dispositivos e desenvolvedores para distribuir aplicativos. A investigação examinou a vinculação da licença da Play Store à pré-instalação de outros aplicativos do Google e incentivos à exclusividade de seus serviços de busca.	Homologação de TCC pelo Tribunal do CADE em 2025.
Wellhub/Gympass Requerimentos nº 08700.006611/2021-19 e 08700.005660/2025-68	A plataforma conecta empresas, usuários e academias. A investigação examinou cláusulas de exclusividade e paridade de preços que poderiam restringir a participação das academias em plataformas concorrentes e a oferta por outros canais.	Homologações de TCCs pelo Tribunal do CADE em 2022 e 2025. O histórico inclui medidas preventivas e declaração de descumprimento do primeiro acordo firmado.
Apple/iOS Requerimento nº 08700.006953/2025-62 Processo administrativo nº 08700.009531/2022-04 Recurso voluntário nº 08700.009932/2024-18	A Apple controla as condições de distribuição de aplicativos e de contratação de serviços digitais no iOS. A investigação examinou restrições a lojas e pagamentos alternativos e à comunicação de ofertas externas aos usuários.	Homologação de TCC pelo Tribunal do CADE em 2025. A preventiva concedida pela SG em 2024 foi mantida pelo Tribunal em 2025.

Caso	Atividade Digital e Problema Investigado	Decisão Identificada
Intelprice/Aprix Requerimento nº 08700.010553/2024-71 Processo administrativo nº 08700.006280/2024-60	O software utiliza dados para recomendar preços a postos de combustíveis. A investigação examinou possível influência na adoção de conduta comercial uniforme, considerando a autonomia dos clientes para definir preços e o tratamento de informações concorrencialmente sensíveis.	Homologação de TCC pelo Tribunal do CADE em 2026.
iFood Requerimento nº 08700.005597/2022-17 Inquérito administrativo nº 08700.004588/2020-47	A plataforma faz o intermédio de pedidos entre restaurantes e consumidores. A investigação examinou exclusividades e restrições comerciais que poderiam dificultar a atuação de plataformas concorrentes e limitar outros canais de venda dos restaurantes.	Homologação de TCC pelo Tribunal do CADE em 2023, precedida de medida preventiva concedida pela SG em 2021.
RJ/ClickBus Requerimentos nº 08700.000390/2023-37, 08700.003919/2023-74 e 08700.005466/2023-11 Inquérito Administrativo nº 08700.004318/2018-11	A venda de passagens pela internet depende da integração com sistemas que disponibilizam informações e permitem emitir bilhetes. A investigação examinou condições de acesso e contratação que poderiam favorecer agentes relacionados e dificultar a atuação de plataformas concorrentes.	Homologação de três TCCs pelo Tribunal do CADE em 2023. O pedido de medida preventiva havia sido indeferido.
Apple/OpenAI Procedimento preparatório nº 08700.002868/2026-14	A representação questionou a integração do ChatGPT ao sistema operacional da Apple, alegando exclusividade capaz de restringir o acesso de outros provedores de inteligência artificial ao ecossistema.	Arquivamento do procedimento preparatório pela SG em 2026, sem adoção de obrigações, por insuficiência dos indícios da exclusividade alegada.

A convergência entre problemas de acesso ajuda a explicar a recorrência de obrigações sobre exclusividade, vinculação de serviços e tratamento de concorrentes. A diversidade das atividades exige, porém, soluções específicas. Abrir um canal de distribuição de aplicativos envolve requisitos técnicos e comerciais distintos dos necessários para permitir que uma academia ou um restaurante contrate outra plataforma. O agregado revela uma agenda comum de intervenção, cuja aplicação depende da identificação do mecanismo concreto que restringe a concorrência. As homologações de TCCs documentam as soluções pactuadas, sem equivaler, individualmente, a condenações pelas condutas investigadas.[22]

As preventivas foram concedidas em três dos seis casos: iFood, Wellhub e Apple/iOS. A combinação entre intervenção durante a investigação e solução consensual posterior mostra que a atuação pode ocorrer em etapas. A primeira medida procura conter o risco concorrencial identificado; a decisão posterior pode reformular obrigações e estabelecer condições de execução mais detalhadas.

O conjunto indica que o CADE já mobiliza instrumentos capazes de alcançar condições de funcionamento de serviços digitais. A predominância da negociação delimita a conclusão. Ela demonstra capacidade de obter obrigações nesses casos, sem provar que uma decisão litigiosa produziria igual alcance ou rapidez. O arquivamento Apple/OpenAI acrescenta, de forma secundária, o limite probatório da intervenção, pois a SG considerou insuficientes os indícios da exclusividade alegada.

> ***O conjunto indica que o CADE já mobiliza instrumentos capazes de alcançar condições de funcionamento de serviços digitais.***

Correspondência entre medidas do CADE e obrigações propostas

Nos seis casos em que foram estabelecidas obrigações, o CADE adotou medidas que encontram diferentes graus de correspondência com o PL nº 4.675/2025.[23] A Tabela 2 abaixo relaciona cada obrigação ao dispositivo pertinente, distinguindo a equivalência do núcleo obrigacional, as aproximações funcionais e as diferenças de conteúdo ou alcance. Essa comparação permite identificar quais respostas previstas na proposta já encontram expressão na atuação da autoridade. O caso Apple/OpenAI aparece apenas para registrar a ausência de medida decorrente do arquivamento.

Tabela 2 – *Núcleos das obrigações e correspondência com o art. 47-E do PL nº 4675/2025*

Caso	Obrigação estabelecida	Correspondência com o PL
Google/Android	Não condicionar a licença da Play Store à pré-instalação ou ao posicionamento da Busca e Chrome.	**Total no núcleo comparado.** Art. 47-E, III, "d", relativo à vinculação entre produtos ou serviços.
Google/Android	Não condicionar pagamentos a fabricantes ou operadoras à ausência de serviços de busca concorrentes.	**Total no núcleo comparado.** Art. 47-E, III, "a" e "b", sobre restrições à participação de concorrentes e ao acesso a mercados, insumos ou usuários.
Google/Android	Não retaliar fabricantes que licenciam a Play Store sem pré-instalar ou posicionar os aplicativos indicados.	**Correspondência funcional, com diferenças de alcance.** Art. 47-E, III, "i". Ambos protegem o exercício de opções, mas os destinatários e as situações abrangidas não são idênticos.
Wellhub/Gympass	Limitar a exclusividade às redes autorizadas e impedir sua reprodução por incentivos ou tratamento discriminatório fora das condições admitidas.	**Total no núcleo comparado.** Art. 47-E, III, "a" e "b". Os limites e as exceções especificam a obrigação de preservar espaço para concorrentes.
Wellhub/Gympass	Afastar paridade de tarifas, restrições à contratação de outras plataformas por clientes corporativos e impedimentos à contratação após a saída da academia.	**Total nos núcleos comparados.** Art. 47-E, III, "a", "b" e "h", conforme a restrição à participação de rivais ou ao acesso por outros canais.
Apple/iOS	Permitir a distribuição de aplicativos por lojas alternativas, observados os requisitos de elegibilidade, segurança e notarização previstos no termo.	**Total no núcleo de abertura a aplicações de terceiros.** Art. 47-E, II, "c", e III, "e". A obrigação não abrange todas as modalidades possíveis de distribuição.
Apple/iOS	Permitir processadores de pagamento alternativos nas compras de produtos e serviços digitais dentro de aplicativos, desde que o sistema de pagamento da Apple também seja oferecido lado a lado.	**Total no núcleo de desvinculação e acesso a serviços de terceiros.** Art. 47-E, III, "d" e "e". A oferta simultânea do sistema da Apple integra as condições da abertura pactuada.
Apple/iOS	Permitir a promoção de ofertas externas por textos estáticos e links ativos. Quando houver links, o sistema de pagamento da Apple deve ser oferecido lado a lado.	**Total no núcleo de acesso por outros canais.** Art. 47-E, III, "h". A apresentação simultânea e os requisitos operacionais delimitam a obrigação estabelecida.
Apple/iOS	Adotar a estrutura de comissões e taxas definida no acordo.	**Sem correspondência direta identificada.** A divulgação da estrutura de preços, prevista no art. 47-E, I, "b", item 3, é distinta da fixação de seus valores.
iFood	Limitar a exclusividade por cobertura, duração e porte das marcas, além de impedir condições que reproduzam exclusividade de fato.	**Total no núcleo de restrição ao fechamento de mercado.** Art. 47-E, III, "a" e "b". Os parâmetros numéricos e temporais concretizam a medida.

Caso	Obrigação estabelecida	Correspondência com o PL
iFood	Não exigir paridade de preços com plataformas concorrentes e preservar os canais próprios de venda dos restaurantes, observadas as condições do termo.	**Total no núcleo comparado.** Art. 47-E, III, "h".
iFood	Estabelecer multas rescisórias proporcionais às contrapartidas e ao tempo de cumprimento dos contratos de exclusividade, com redução do valor ao longo do tempo.	**Correspondência funcional com a contenção de condições abusivas.** Art. 47-E, III, "f". A proporcionalidade da multa não demonstra, isoladamente, todos os elementos do dever proposto, como a exploração de uma situação de dependência.
iFood	Manter abertas interfaces de programação de aplicações (APIs) de catálogo, pedidos e informações financeiras para integração com softwares dos restaurantes. Eventuais custos de integração ficam a cargo do restaurante, salvo pactuação diferente.	**Parcial.** Art. 47-E, II, "b". A integração está prevista, mas a gratuidade integral não está demonstrada pelo termo. A atribuição de custos técnicos ao restaurante não comprova, por si só, cobrança pelo acesso às APIs.
RJ/ClickBus	Assegurar contratação e integração técnica por critérios objetivos, isonômicos e não discriminatórios.	**Total quanto ao acesso não discriminatório.** Art. 47-E, II, "h". Essa correspondência não demonstra, por si só, a gratuidade prevista para interoperabilidade no inciso II, "b".
RJ/ClickBus	Impedir exclusividade e vinculação das condições comerciais do Totalbus à utilização de serviços relacionados.	**Total nos núcleos comparados.** Art. 47-E, III, "a", "b" e "d", conforme a obrigação examinada.
RJ/ClickBus	Separar funções técnicas e comerciais e afastar participações societárias e administrativas comuns entre os agentes indicados nos termos.	**Sem previsão expressa equivalente identificada na enumeração do art. 47-E.** São medidas específicas de organização e governança que dão suporte às condições de acesso. Essa constatação não demonstra impedimento à sua adoção no regime proposto.
Intelprice/Aprix	Não impor a adoção dos preços sugeridos pelo sistema, segregar dados dos contratantes e estabelecer confidencialidade para evitar compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes.	**Sem correspondência material direta identificada no art. 47-E.** A transparência sobre coleta e processamento de dados, prevista no inciso I, "b", item 1, tem conteúdo distinto dessas obrigações.
Intelprice/Aprix	Assegurar ao CADE a possibilidade de solicitar auditoria independente, custeada pela compromissária e previamente aprovada pela autoridade, para verificar os mecanismos de conformidade concorrencial.	**Correspondência direta quanto ao mecanismo de fiscalização.** Art. 87-I, § 2º, situado fora do art. 47-E. A semelhança da auditoria não estabelece equivalência entre as obrigações materiais fiscalizadas.
Apple/OpenAI	Nenhuma obrigação estabelecida, em razão do arquivamento.	**Não se aplica.** A identificação de dispositivos relacionados à prática alegada não constitui correspondência com uma medida adotada.

	ART. 47-E, INCISO II			ART. 47-E, INCISO III					FORA DO ART. 47-E	
Caso	**b**	**c**	**h**	**a/b**	**d**	**e**	**f**	**h**	**i**	**87-I §2º**	**—**
Google/Android				●	●				◐		
Wellhub/Gympass				●				●			
Apple/iOS		●			●	●		●			◌
iFood	○			●			◐	●			
RJ/ClickBus			●	●	●						◌
Intelprice/Aprix										●	◌

● total no núcleo comparado ◐ correspondência funcional ○ parcial ◌ sem correspondência direta identificada

II, b interoperabilidade
II, h acesso não discriminatório
II, c instalação de aplicações de terceiros
III, a/b restrições à participação de concorrentes e ao acesso a mercados, insumos ou usuários
III, d vinculação entre produtos ou serviços
III, e acesso a serviços de terceiros
III, f contenção de condições abusivas
III, h acesso por outros canais
III, i exercício de opções
87-I, § 2º auditoria independente (mecanismo de fiscalização)
— estrutura de comissões (Apple), governança societária (ClickBus), autonomia de preços e segregação de dados (Aprix)

Leitura visual da Tabela 2. O caso Apple/OpenAI não aparece: arquivado sem adoção de obrigações. Fonte: elaboração própria.

A convergência mais clara ocorre nas obrigações voltadas a preservar o acesso a mercados e canais de distribuição. Desvincular serviços, conter exclusividades e permitir alternativas de contratação são respostas já alcançadas pelo CADE em atividades digitais distintas. Esse resultado oferece apoio à hipótese de que o ferramental existente permite enfrentar parte relevante dos problemas abrangidos pelo PL nº 4675/2025. A experiência também revela capacidade de especificar essas respostas conforme o funcionamento de cada atividade, por meio de condições contratuais, requisitos técnicos e limites quantitativos. A existência dessa capacidade deve integrar a avaliação da contribuição adicional de um novo regime.

As correspondências parciais e as medidas sem equivalente direto ajudam a delimitar essa conclusão. A abertura de APIs pelo iFood aproxima-se do dever de interoperabilidade, embora o termo não demonstre integralmente a gratuidade prevista no PL. Em outra direção, as obrigações de segregação de dados da Aprix e de organização societária e funcional no caso ClickBus mostram respostas cujo conteúdo específico não encontra equivalente expresso.

> ***A relação entre os instrumentos existentes e a proposta varia, portanto, conforme o problema e a obrigação considerada.***

A correspondência material, contudo, deixa em aberto a suficiência da intervenção. **Os casos demonstram que foi possível obter determinadas obrigações por negociação, sem estabelecer que elas seriam alcançadas nas mesmas condições por uma decisão litigiosa ou que produziram os resultados concorrenciais pretendidos.**

Para a discussão regulatória, a questão seguinte é identificar quais obstáculos persistem apesar dessas capacidades e qual mudança poderia superá-los. Isso exige distinguir limitações jurídicas de dificuldades de desenho,

informação e execução, vinculando eventual ampliação dos instrumentos a insuficiências concretamente demonstradas.

Tempo de resposta e intervenções durante a investigação

O tempo de resposta é uma dimensão central para avaliar o alcance dos instrumentos do CADE em mercados digitais. Além do conteúdo das obrigações, importa saber quando a autoridade intervém e quais medidas podem antecipar a proteção durante a investigação. A Figura 1 abaixo apresenta esses marcos nos seis casos com medidas adotadas pelo Tribunal, destacando as primeiras medidas preventivas e, no caso Apple, a suspensão judicial da medida.

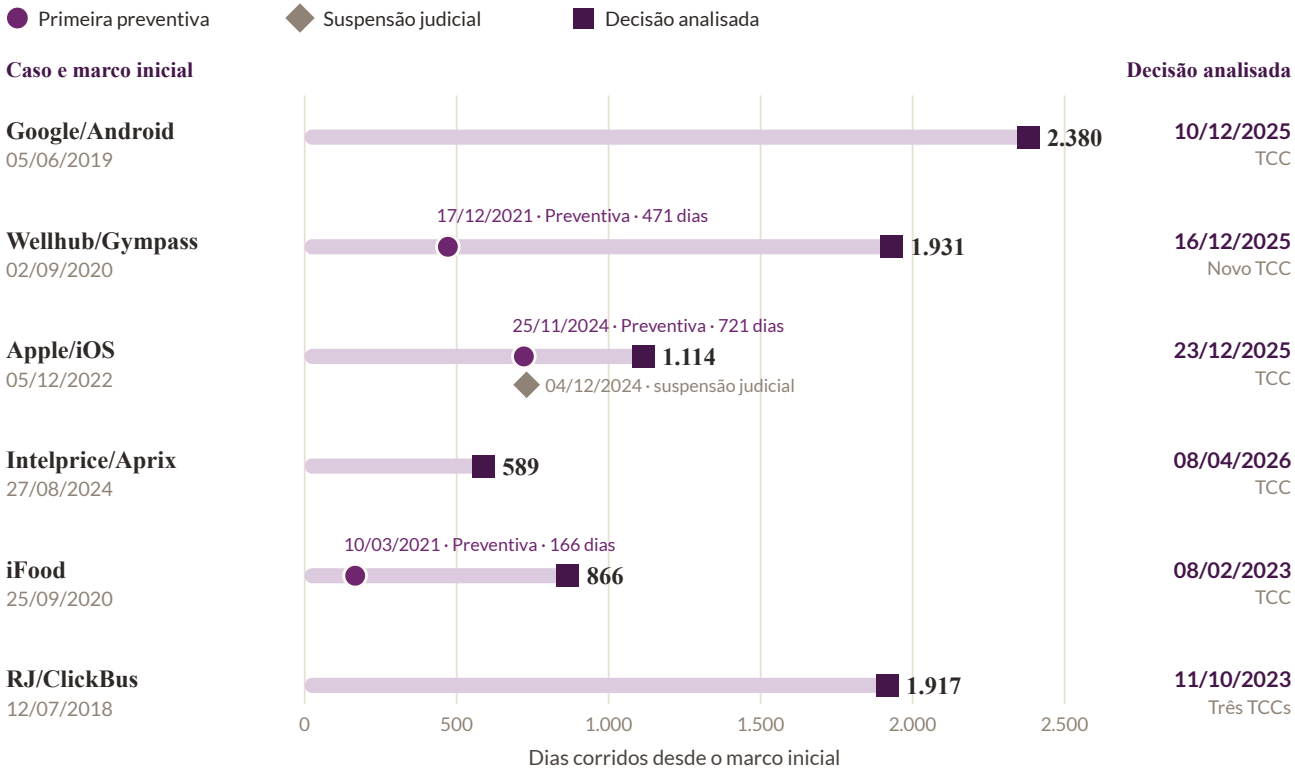

Figura 1 – *Tempo até a decisão analisada e medidas preventivas. Fonte: elaboração própria.*

O tempo até a decisão analisada é elevado em parte dos casos. No caso Google, foram 2.380 dias; em RJ/ClickBus, 1.917 dias. **Esses intervalos limitam uma conclusão geral de que os instrumentos existentes asseguram respostas tempestivas. Em mercados digitais, restrições ao acesso a usuários ou a canais de distribuição podem afetar as oportunidades de expansão dos concorrentes enquanto a investigação avança. A capacidade de estabelecer obrigações precisa, por isso, ser avaliada junto ao tempo necessário para adotá-las.**[24]

As medidas preventivas permitem antecipar a intervenção. No caso iFood, a primeira medida foi adotada após 166 dias, diante de 866 dias até o TCC. No caso Wellhub, foram 471 dias até a preventiva e 1.931 até a decisão final analisada.[25] Essa diferença mostra por qual razão a data do acordo, isoladamente, oferece uma visão incompleta da resposta do CADE. O instrumento já permite atuar durante a investigação, embora esses marcos, individualmente, não demonstrem a eficácia da proteção.

No caso Apple, a preventiva foi adotada 721 dias após a representação e suspensa judicialmente nove dias depois.[26] A intervenção antecipada ficou, portanto, sujeita a decisões sobre sua aplicação. Esse percurso mostra que a avaliação do tempo de resposta precisa considerar tanto a rapidez da decisão do CADE quanto as condições para que ela produza efeitos.

Os achados indicam que **a discussão sobre tempestividade deve distinguir a existência de instrumentos para antecipar a intervenção das condições para utilizá-los em tempo útil.** As preventivas demonstram que o CADE pode agir antes da solução negociada, enquanto os intervalos observados exigem examinar quando a urgência foi identificada, quais informações eram necessárias e o que condicionou a decisão. Esse diagnóstico permite avaliar se a demora decorreu de exigências da apuração, da organização do procedimento ou de obstáculos jurídicos, orientando ajustes compatíveis com cada problema.

Nessa perspectiva, o aperfeiçoamento depende de identificar as causas da demora em cada etapa dos processos. A negociação oferece espaço para construir obrigações ajustadas ao caso, e sua duração deve ser compatível com a utilidade da solução. Aperfeiçoar os procedimentos exige, portanto, relacionar o tempo da atuação administrativa aos problemas que a intervenção procura resolver.

Os intervalos observados tornam a tempestividade um ponto de atenção no debate sobre a atuação do CADE em mercados digitais. **A existência de instrumentos capazes de alcançar as práticas investigadas precisa ser acompanhada de condições para aplicá-los em tempo útil.** A contribuição de uma reforma deve ser avaliada também por sua capacidade de enfrentar as causas da demora.

> ***A existência de instrumentos capazes de alcançar as práticas investigadas precisa ser acompanhada de condições para aplicá-los em tempo útil.***

Execução das medidas e efeitos sobre terceiros

A atuação do CADE nos casos identificados inclui mecanismos para implementar, acompanhar e rever as obrigações estabelecidas. Essa dimensão importa porque mudanças em contratos, sistemas e condições de acesso dependem de providências posteriores à decisão. O desenho da execução também afeta terceiros, como restaurantes, desenvolvedores e empresas que dependem das plataformas para alcançar seus clientes.

No conjunto analisado, os mecanismos de acompanhamento variam conforme o objeto da intervenção. O envio de contratos permite verificar restrições comerciais; mandatários (*trustees*) auxiliam o monitoramento; auditorias podem examinar aspectos técnicos de sistemas. Essa diversidade indica capacidade de adaptar a fiscalização às características das obrigações. Sua utilidade depende, contudo, da qualidade das informações obtidas e das condições para identificar e corrigir erros.

O caso Wellhub ilustra essa relação entre fiscalização e revisão. O reconhecimento do descumprimento do primeiro TCC levou à retomada da investigação e ao restabelecimento da preventiva, seguido de um novo compromisso com parâmetros mais verificáveis.[27] O percurso revela uma dificuldade concreta de execução e uma resposta institucional a ela. **Para o desenho das medidas, a consequência é relevante: a possibilidade de verificar o cumprimento deve orientar a definição das obrigações desde o início.**

> ***A possibilidade de verificar o cumprimento deve orientar a definição das obrigações desde o início.***

A execução também exige considerar como as mudanças alcançam terceiros. No caso iFood, a diferenciação dos limites à exclusividade conforme características dos restaurantes exemplifica a consideração de agentes em posições distintas.[28] No caso Apple, taxas e critérios de elegibilidade condicionam o uso das alternativas de distribuição previstas.[29] Esses exemplos confirmam que o alcance de uma obrigação depende de suas

condições de aplicação. A abertura de uma possibilidade jurídica precisa ser examinada junto às condições econômicas e técnicas para utilizá-la.

Os casos documentam, assim, mecanismos de acompanhamento, consideração de terceiros e revisão das medidas. A evidência disponível sobre seus resultados é mais limitada. **Essa distinção orienta o aperfeiçoamento da atuação existente: tornar as obrigações verificáveis, acompanhar as condições de acesso e avaliar se as mudanças implementadas favorecem a concorrência.** A ausência de registros suficientes para essa avaliação limita as conclusões da pesquisa, sem demonstrar, por si só, falha de execução.

Resumindo

- **As restrições de acesso predominam nos casos analisados.** Em cinco dos seis casos com obrigações, a investigação envolveu condições que poderiam dificultar a participação de concorrentes em mercados ou canais de distribuição.
- **O CADE já adota obrigações com conteúdo semelhante ao de parte das medidas propostas no PL nº 4.675/2025.** Essa correspondência demonstra alcance dos instrumentos existentes, embora varie conforme a obrigação e suas condições de aplicação.
- **As medidas preventivas permitem intervir antes do TCC, mas o tempo de resposta continua sendo um ponto de atenção.** Os percursos mais longos exigem identificar as causas da demora e avaliar ajustes que preservem a utilidade da intervenção.
- **A execução envolve fiscalização, revisão e consideração dos efeitos sobre terceiros.** Os casos mostram mecanismos adaptados às obrigações, mas a documentação disponível ainda limita as conclusões sobre os resultados concorrenciais alcançados.

Como o CADE atua: cinco achados ilustrados por casos

01	APPLE/APP STORE	**Alcance das medidas sobre práticas e modelos de negócio**
02	GOOGLE/ANDROID	**Calibragem da intervenção**
03	RJ/CLICKBUS	**Condições de acesso e governança das relações comerciais**
04	WELLHUB	**Acompanhamento e revisão das obrigações**
05	IFOOD/EXCLUSIVIDADE	**Proporcionalidade e efeitos sobre terceiros**

● decisão final analisada ○ medida preventiva ● demais marcos *legenda das linhas do tempo das seções a seguir*

Alcance das medidas sobre práticas e modelos de negócio (Apple/App Store)

A investigação sobre a Apple teve origem em representação do Mercado Livre e do Mercado Pago, apresentada em dezembro de 2022. O questionamento envolvia restrições à comercialização de bens e serviços digitais de terceiros no iOS e a exigência de utilizar o processamento de pagamentos da Apple nas compras dentro dos aplicativos. As regras também limitavam a comunicação de alternativas de compra. **A controvérsia alcançava, portanto, o controle das condições pelas quais outras empresas poderiam distribuir seus produtos e receber pagamentos dos usuários do iPhone.** A Apple defendia seu modelo com argumentos de segurança, privacidade e qualidade da experiência do usuário.[30]

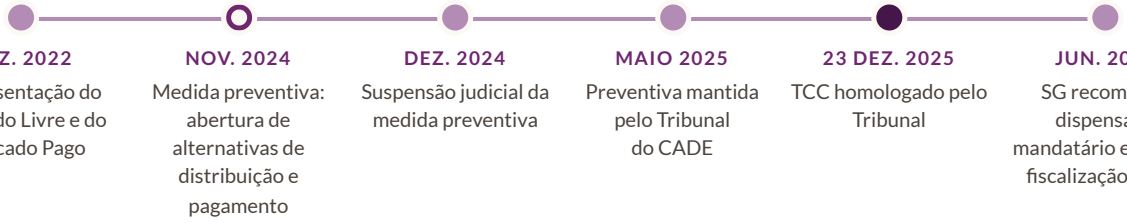

Em novembro de 2024, o CADE determinou preventivamente a abertura de alternativas de distribuição e pagamento. A aplicação da medida passou por suspensões e restabelecimentos judiciais. Após sua manutenção pelo Tribunal do CADE e a recomendação de condenação pela SG, a Apple iniciou a negociação que resultou no TCC homologado em 23 de dezembro de 2025. A solução negociada foi celebrada sem decisão conclusiva sobre a ilicitude das condutas.[31]

A construção do acordo mobilizou representantes de todos os gabinetes do Tribunal do CADE e a equipe técnica responsável pela investigação. O teste de mercado, dirigido a desenvolvedores de diferentes portes, permitiu confrontar as propostas com as condições de operação dos potenciais beneficiários. Segundo o relator, as contribuições levaram à inclusão de salvaguardas, à modificação de taxas e ao aprimoramento do acompanhamento. **O procedimento evidencia capacidade de incorporar informações dos agentes afetados ao desenho dos compromissos.**[32]

O conteúdo negociado alcança a organização do ecossistema. A Apple deve permitir lojas alternativas de aplicativos, processadores de pagamento concorrentes e a promoção de ofertas externas por textos e links. Essas possibilidades podem coexistir com a distribuição pela App Store. Os desenvolvedores podem oferecer preços mais atrativos nas alternativas, enquanto o processamento da Apple permanece disponível lado a lado nas compras dentro dos aplicativos e na apresentação de links. A abertura preserva requisitos de segurança e elegibilidade. Para aplicativos distribuídos por outras lojas, a revisão de segurança deve ser transparente, não discriminatória e realizada em prazos razoáveis, sem duplicação da análise de aplicativos idênticos já aprovados.

A intervenção alcança também a forma de apresentar as escolhas. Os avisos sobre compras e instalações externas devem utilizar linguagem neutra e limitar-se às etapas necessárias. No direcionamento para compras externas, são permitidos links em quantidade ilimitada e autonomia de apresentação, observadas as condições do TCC. Essas disposições enfrentam um problema relevante da abertura de plataformas. Uma alternativa formalmente disponível pode perder utilidade quando seu acesso exige etapas excessivas ou é desencorajado pela interface. O TCC firmado especifica obrigações para conter esse risco.[33]

As condições econômicas receberam tratamento próprio. O acordo separa a taxa de processamento da remuneração pelos demais serviços da plataforma. No regime padrão, a comissão da App Store é de 25%, acrescida de 5% quando utilizado o processamento da Apple. As vendas por lojas alternativas ficam sujeitas a uma comissão tecnológica de 5%, nas hipóteses previstas; o direcionamento por links pode gerar comissão de 15%, observadas as regras de atribuição. A informação por texto estático, sem link ativo, não gera comissão sobre a compra externa. A negociação alcançou, assim, os custos das alternativas abertas. A suficiência desses incentivos depende de sua utilização efetiva pelos desenvolvedores e usuários.[34]

Esse conjunto concretiza núcleos obrigacionais do art. 47-E do PL nº 4.675/2025. A instalação de aplicações de terceiros encontra correspondência no inciso II, alínea "c"; a abertura dos pagamentos e de outros canais de comercialização, no inciso III, alíneas "d" e "h"; e a contenção de obstáculos ao exercício das opções, na alínea "i". **O resultado demonstra que a via negociada vigente permite obter alterações contratuais, tecnológicas e comerciais com conteúdo próximo ao das obrigações propostas.**[35]

> ***O resultado demonstra que a via negociada vigente permite obter alterações contratuais, tecnológicas e comerciais com conteúdo próximo ao das obrigações propostas.***

O voto da conselheira Camila Cabral acrescenta uma observação sobre o alcance institucional dessa experiência. Ao apoiar o acordo, a conselheira reconheceu que compromissos negociados podem estabelecer padrões prospectivos e acompanhamento contínuo. Ressaltou, contudo, o esforço excepcional empregado e a utilidade de estruturas *ex ante* estáveis para tornar essa atuação mais previsível e replicável. Também relacionou a ausência de um regime específico à inexistência, em regra, de mandato regulatório amplo para definir níveis ótimos de taxas. Sua análise concentrou-se, por isso, na capacidade das alternativas de disciplinar o ecossistema, tomando como referência as condições comerciais negociadas.[36]

Essa observação distingue a capacidade de obter compromissos em uma investigação da competência para disciplinar mercados de forma geral. O acordo documenta a primeira. O esforço mobilizado exige avaliar recursos e organização para torná-la rotineira; uma lacuna jurídica depende de identificar qual resposta necessária permaneceu inviável.

A execução permanece determinante. O TCC previu monitoramento, sanções e revisão quando seus objetivos não fossem alcançados. Em junho de 2026, a SG recomendou dispensar o mandatário (*trustee*) e manter a fiscalização direta, por considerar suficientes os instrumentos disponíveis. A documentação reunida não comprova a aprovação desse ajuste nem permite aferir efeitos sobre entrada de novos concorrentes ou preços.[37]

Calibragem da intervenção (Google/Android)

A investigação sobre o ecossistema Android começou em junho de 2019 por iniciativa do CADE. O procedimento brasileiro examinou contratos com fabricantes de dispositivos e operadoras de telefonia que vinculavam o acesso à Play Store à pré-instalação de aplicativos do Google e associavam pagamentos à exclusividade na distribuição de sua ferramenta de busca. Também alcançou os compromissos de compatibilidade do sistema. A questão era como essas relações contratuais poderiam restringir a distribuição de concorrentes em aparelhos Android.[38]

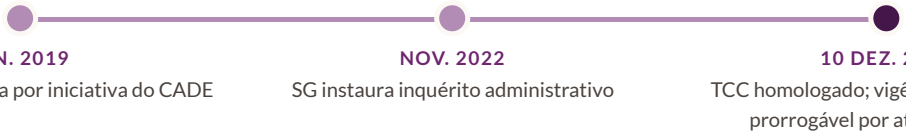

Em novembro de 2022, a Superintendência-Geral instaurou inquérito administrativo para aprofundar a apuração. A solução negociada foi homologada pelo Tribunal em 10 de dezembro de 2025, sem conclusão sobre a ilicitude das condutas. O TCC diferenciou as obrigações comerciais investigadas e os requisitos técnicos de compatibilidade, preservando a possibilidade de utilização conjunta dos serviços por escolha dos fabricantes.[39]

O Google se comprometeu a oferecer o licenciamento da Play Store sem exigir a pré-instalação ou o posicionamento específico da Busca e do Chrome nos aparelhos. Os fabricantes podem continuar contratando esses aplicativos em conjunto, inclusive nas modalidades admitidas pelo acordo, ou optar pela loja sem os dois serviços. A proteção dessa escolha inclui a proibição de retaliação, como recusar contratos ou atrasar a entrega de produtos e serviços. O compromisso admite licença remunerada da Play Store.

No compartilhamento de receitas, o Google se comprometeu a não condicionar pagamentos à ausência de serviços de busca concorrentes pré-instalados. A medida incide sobre o incentivo econômico à exclusividade e preserva a possibilidade de remunerar a distribuição de seus serviços. **A liberdade de instalar concorrentes passa, assim, a contar com proteção contratual também na relação financeira com fabricantes e operadoras.**[40]

O acordo permite, contudo, que o acesso à Play Store continue condicionado à adesão ao Compromisso de Compatibilidade do Android. Esse instrumento exige padrões técnicos para o funcionamento dos aplicativos nos dispositivos. **Ao justificar sua preservação, o relator do caso considerou que a compatibilidade reduz custos de desenvolvimento e oferece previsibilidade aos consumidores.** Sua avaliação levou em conta o cenário resultante da retirada dos demais condicionamentos. A escolha documenta uma análise das funções de contratos interligados, embora a fundamentação apresentada não comprove, por si só, a adequação de todos os requisitos técnicos mantidos.[41]

Essas obrigações concretizam núcleos do art. 47-E do PL nº 4.675/2025. A desvinculação entre a Play Store, a Busca e o Chrome corresponde à proibição de vincular produtos ou serviços, prevista no inciso III, alínea "d". A retirada da exclusividade nos pagamentos se relaciona às alíneas "a" e "b", voltadas a restrições à participação e ao acesso de concorrentes; a proteção contra a retaliação encontra correspondência na alínea "i". A escolha

protegida é a dos fabricantes, sem previsão de telas de escolha ou de alteração geral das configurações padrão pelos usuários.

Destaca-se que o substitutivo do PL também permite delimitar obrigações por produto ou serviço e exige considerar a funcionalidade dos ecossistemas. A experiência do Android documenta essa diferenciação por meio dos instrumentos vigentes.

A efetividade da escolha depende ainda das condições econômicas oferecidas. A possibilidade de licença remunerada torna relevante verificar se os fabricantes encontram incentivos para contratar a loja separadamente. O TCC prevê fiscalização pela SG, requisição de informações e vigência de três anos, prorrogável por até outros três. Os documentos reunidos não permitem aferir adesão às alternativas ou efeitos sobre a distribuição de concorrentes. O intervalo de mais de seis anos desde a abertura do procedimento exige cautela ao avaliar sua tempestividade.[42]

Condições de acesso e governança das relações comerciais (RJ/ClickBus)

A ClickBus é um portal no qual consumidores pesquisam e compram passagens de ônibus. Sua operadora, a Bus Serviços, também oferece o GDS J3, um sistema de distribuição que conecta as viações a diferentes portais de venda. A J3 Participações integrava o controle societário da Bus Serviços.

A RJ Consultores atua em outra etapa. Ela desenvolve o TotalBus, software contratado pelas viações para administrar horários, assentos e vendas. Para comercializar passagens dessas empresas, os portais precisam se conectar ao software, diretamente ou por um distribuidor. A RJ Consultores, controlada pela RJ Participações, também prestava serviços técnicos ao GDS J3.

Em 2018, a Guichê Virtual, hoje Buson e concorrente da ClickBus, denunciou dificuldades nessa conexão. Segundo a denúncia, obstáculos à integração com o software da RJ e vantagens comerciais condicionadas à exclusividade com a Bus Serviços favoreciam a ClickBus. A investigação examinou também o possível acesso a informações sensíveis de rivais e os vínculos de Paulo Jacob Neto, que exerceu funções de direção na RJ Consultores e integrou o Conselho de Administração da Bus Serviços.

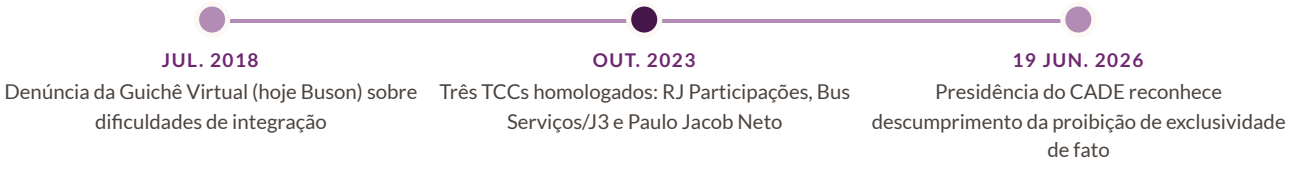

Em outubro de 2023, o Tribunal do CADE homologou três TCCs. Os compromissos distribuíram obrigações entre a RJ Participações, a Bus Serviços e a J3 Participações, além de Paulo Jacob Neto, para enfrentar os problemas investigados.[43]

O compromisso da RJ Participações estabeleceu critérios objetivos, isonômicos e não discriminatórios para contratar e integrar o TotalBus. A negociação bilateral foi preservada, inclusive com condições diferentes conforme volume e prazo de contratação. Essa possibilidade ficou sujeita a limites. Benefícios no software não poderiam depender da utilização dos serviços da Bus Serviços/J3, incluindo a ClickBus. O acordo também admitiu recusas fundamentadas em hipóteses definidas, como irregularidade regulatória ou riscos comprovados ao cumprimento das obrigações contratuais.[44]

As regras de acesso vieram acompanhadas de procedimentos para verificar sua aplicação. A integração deveria ser conduzida exclusivamente pela equipe técnica, sem influência do departamento comercial. A RJ assumiu

a obrigação de publicar uma política com requisitos e etapas da integração e manter registros das solicitações, datas, andamento e razões de eventual impossibilidade técnica. Esses registros permitiriam examinar se uma dificuldade decorria das condições necessárias à conexão ou de obstáculos comerciais.

A governança também foi alcançada. Exigiram-se um programa de conformidade concorrencial e suporte técnico identificado por domínio próprio da RJ. Restrições a vínculos societários e administrativos com Bus Serviços/J3 procuraram reduzir conflitos na prestação dos serviços e riscos de circulação de informações sensíveis.[45]

No TCC da Bus Serviços/J3, proibiu-se exclusividade de fato ou de direito com viações e portais contratantes. Aos portais que contratassem seu sistema de distribuição, assegurou-se acesso ao inventário oferecido na ClickBus, ressalvado o direito das viações de restringir sua oferta em canais específicos. A abertura considerou, portanto, a atuação dos diferentes participantes e as responsabilidades assumidas na intermediação.[46]

Esses compromissos concretizam núcleos do art. 47-E do PL nº 4.675/2025 relativos ao acesso isonômico, à contenção de restrições à participação de concorrentes e à vinculação de serviços. **O caso documenta, pela via consensual, capacidade de especificar condições comerciais e organizar procedimentos internos que apoiem o acesso.** A existência dessas regras exige avaliação separada de seu cumprimento.[47]

A execução trouxe uma dificuldade concreta. Em despacho de 19 de junho de 2026, a Presidência do CADE reconheceu o descumprimento da proibição de exclusividade de fato pela Bus Serviços. Considerou que vantagens comerciais haviam sido condicionadas à transferência de operações mantidas com concorrentes. Determinou a apuração da multa pela SG e submeteu o ato à homologação do Plenário. **O episódio mostra a necessidade de examinar as negociações efetivas, inclusive quando os contratos afastam a exclusividade formal.**[48]

> ***O percurso evidencia a capacidade do CADE de disciplinar relações de acesso e investigar desvios de sua execução. A contribuição de novas competências depende de esclarecer quais obstáculos persistem diante desses instrumentos e como a mudança proposta permitiria superá-los.***

Acompanhamento e revisão das obrigações (Wellhub)

A investigação sobre a então Gympass, hoje Wellhub, começou em setembro de 2020, após representação da TotalPass. A plataforma reúne academias e empresas que oferecem acesso a atividades físicas como benefício a seus colaboradores. Nesse modelo, a variedade e a localização dos estabelecimentos ajudam a atrair usuários e clientes corporativos. Obrigações de exclusividade podem dificultar a formação de redes concorrentes ao restringir os parceiros disponíveis. A apuração levou a uma medida preventiva em dezembro de 2021, ampliada pelo Tribunal em 2022.[49]



O primeiro TCC, homologado em setembro de 2022, procurou conciliar limites à exclusividade com contrapartidas às academias. Novos contratos exclusivos e renovações dependeriam de garantias de repasse mínimo, calculadas a partir de metas de crescimento dos frequentadores. A exclusividade teria duração máxima de dois

anos e ficaria limitada a 20% da base de academias parceiras por município ou por zonas determinadas. Foram também proibidas a paridade de preços, as restrições à contratação de rivais após o encerramento da parceria e a exclusividade com clientes corporativos.

A execução exigia conferir o alcance dos contratos e o cumprimento das garantias financeiras. O acordo previa mandatário (*trustee*) para monitoramento, relatórios anuais e informações sobre os repasses às academias. A fiscalização já integrava, portanto, o desenho da intervenção pelo CADE.[50]

A suficiência desse desenho suscitou dúvidas desde sua aprovação. Embora favorável ao acordo, o conselheiro Luis Braido observou que o limite quantitativo poderia coexistir com a concentração da exclusividade em outras dimensões relevantes do mercado. A disponibilidade de estabelecimentos precisava ser examinada junto à sua importância para compor uma oferta competitiva.[51]

Em junho de 2024, denúncias da PowerLife e da Tecfit questionaram o cumprimento das contrapartidas financeiras. A SG consultou outras academias e ouviu a empresa investigada. Em março de 2025, o Tribunal do CADE reconheceu o descumprimento, determinou a retomada da investigação e restabeleceu a preventiva com alcance delimitado, retirando os efeitos das exclusividades contratadas desde a assinatura do TCC e impedindo novos contratos exclusivos. Uma multa de R$ 3 milhões foi afastada. **Este episódio documenta dificuldades na execução e o acionamento dos instrumentos previstos para corrigir o percurso.**[52]

A negociação seguinte alterou a forma de delimitar e acompanhar a exclusividade. O novo TCC, homologado em dezembro de 2025, autoriza sua manutenção com até dez redes identificadas em lista pública. A substituição de redes depende de critérios sobre número de unidades e cobertura local. A revisão combina redução do conjunto de parceiros que podem permanecer exclusivos com duração contratual admitida de até quatro anos, renovável.

O novo acordo alcança também a exclusividade de fato. Fora da lista, benefícios e investimentos devem ser definidos por critérios desvinculados da contratação com plataformas rivais. A academia pode escolher trabalhar somente com a Wellhub. A fiscalização precisa distinguir essa decisão comercial de incentivos ou tratamentos discriminatórios que impeçam parcerias concorrentes.

Uma lista pública facilita a identificação das exclusividades permitidas e amplia as condições de participação das academias no acompanhamento. O termo exige comunicação aos parceiros, treinamento interno, envio dos contratos exclusivos e declarações semestrais de cumprimento. **A fiscalização passa a ser exercida diretamente pela SG, com possibilidade de requisitar dados.** Essa simplificação torna parte das obrigações mais facilmente verificáveis; a apuração dos incentivos comerciais continua a exigir informações sobre seu funcionamento concreto.[53]

Os limites à exclusividade e às restrições comerciais concretizam núcleos do art. 47-E, III, alíneas "a", "b" e "h", do PL nº 4.675/2025. O percurso mostra que a legislação vigente permite acompanhar compromissos, reagir ao descumprimento e negociar sua reformulação. O aperfeiçoamento da atuação pode partir dessa experiência, incorporando a verificabilidade ao desenho das obrigações. A contribuição do novo acordo para a concorrência dependerá de sua execução e dos resultados observados.

> ***O percurso mostra que a legislação vigente permite acompanhar compromissos, reagir ao descumprimento e negociar sua reformulação.***

Proporcionalidade e efeitos sobre terceiros (iFood/exclusividade)

Em setembro de 2020, a Rappi levou ao CADE a preocupação de que contratos de exclusividade do iFood dificultavam o acesso de concorrentes a restaurantes importantes para atrair consumidores. Em março de 2021, uma medida preventiva impediu novas exclusividades, preservando contratos existentes e admitindo renovações anuais. O TCC homologado em fevereiro de 2023 ampliou a intervenção e diferenciou as condições em que a exclusividade poderia permanecer.[54]



SET. 2020
Representação da Rappi sobre contratos de exclusividade

MAR. 2021
Medida preventiva impede novas exclusividades

FEV. 2023
TCC homologado, com seis meses de transição para os limites quantitativos

O acordo proibiu exclusividade com marcas que reunissem 30 restaurantes ou mais. Para os demais estabelecimentos, limitou a participação dos exclusivos a 25% do valor bruto total dos pedidos no iFood no Brasil. Combinou esse teto com um limite de 8% dos restaurantes ativos na plataforma em cada município destacado no termo. Este último critério alcança 49 municípios com mais de 500 mil habitantes em 2021. Os percentuais se referem à atividade na plataforma, sem representar parcelas do mercado total.

Essa diferenciação procurou refletir a função econômica dos parceiros. Grandes marcas podem conferir atratividade à oferta de plataformas concorrentes e apresentar menor necessidade das contrapartidas oferecidas pelo iFood. Para restaurantes menores, investimentos e consultorias poderiam contribuir para desenvolver o negócio.[55]

A exclusividade admitida ficou sujeita a contrapartidas descritas em contrato e a multas rescisórias proporcionais aos benefícios e ao tempo de cumprimento, com valor decrescente. Como regra, os novos contratos teriam duração máxima de dois anos, seguidos de um ano sem exclusividade com o iFood. Exceções vinculadas a investimentos, em até metade dos contratos exclusivos, permitiriam prazos maiores, sujeitos a metas de crescimento da receita e indenização pelo desempenho inferior ao pactuado. **O desenho buscou preservar incentivos ao investimento e oportunidades periódicas de contratação com outras plataformas.**[56]

Os efeitos sobre os restaurantes também orientaram a transição. O termo previu seis meses para alcançar gradualmente os limites quantitativos, com uma etapa intermediária, para evitar transtornos aos parceiros exclusivos. **A mudança das condições de concorrência considerou, assim, os estabelecimentos que haviam organizado suas atividades sob os contratos existentes.**[57]

Os interesses desses parceiros, porém, exigem uma avaliação conjunta. A vantagem obtida por um restaurante exclusivo pode coexistir com dificuldades para que concorrentes componham uma oferta atraente. Os efeitos sobre consumidores dependem também das opções disponíveis em outras plataformas. A proporcionalidade envolve examinar como benefícios e restrições se distribuem entre os participantes do mercado.

A suficiência das escolhas dividiu o Tribunal do CADE. A conselheira Lenisa Prado votou contra o acordo, questionando se os limites permitiriam manter exclusivos restaurantes decisivos para atrair consumidores. Por outro lado, o conselheiro Luis Braido apoiou a homologação, mas observou que redes pequenas também poderiam desempenhar esse papel em mercados locais. **O número de estabelecimentos oferece um critério verificável, cuja adequação depende de captar a importância concorrencial das marcas. A divergência evidencia a dificuldade de definir os parâmetros da intervenção.**[58]

Essa experiência contribui para avaliar o PL nº 4.675/2025. Os limites à exclusividade concretizam núcleos do art. 47-E, III, alíneas "a" e "b". **O caso também documenta capacidade de diferenciar destinatários e considerar efeitos sobre terceiros pela via consensual.** O substitutivo preserva a definição das obrigações conforme os riscos de cada serviço e exige justificativa econômica. **Sua aplicação continuará a demandar escolhas sobre quais relações comerciais restringir e quais condições admitir.**[59]

> ***O caso também documenta capacidade de diferenciar destinatários e considerar efeitos sobre terceiros pela via consensual.***

Os documentos permitem examinar o desenho das obrigações, sem demonstrar, por si, seus resultados concorrenciais. **Para o debate legislativo, o caso sustenta que a consideração de terceiros já integra o ferramental existente. A contribuição de competências adicionais exige esclarecer quais limitações persistem e como seriam superadas.**

Resumindo

- **Apple:** O CADE já consegue negociar a abertura de alternativas de distribuição e pagamento, com salvaguardas de segurança e proteção das escolhas.
- **Google/Android:** O CADE já consegue estabelecer a desvinculação de serviços e limitar incentivos à exclusividade, preservando requisitos técnicos de compatibilidade.
- **RJ/ClickBus:** O CADE já consegue disciplinar condições de acesso e integração, com regras de não discriminação e governança.
- **Wellhub:** O CADE já consegue fiscalizar compromissos, reagir ao descumprimento e reformular obrigações para facilitar sua verificação.
- **iFood:** O CADE já consegue calibrar restrições à exclusividade conforme as características dos parceiros e considerar os efeitos sobre terceiros.

Conclusões

Os casos analisados neste relatório demonstram que o CADE já consegue estabelecer, pelos instrumentos vigentes, medidas de abertura de canais de distribuição e contenção de exclusividades. Em cinco dos seis casos com obrigações, as medidas centrais encontram correspondência no PL nº 4.675/2025. **A legislação atual, portanto, permite enfrentar a maior parte dos problemas concorrenciais examinados, inclusive por mudanças em contratos e condições de operação dos serviços digitais.**

> ***A legislação atual, portanto, permite enfrentar a maior parte dos problemas concorrenciais examinados, inclusive por mudanças em contratos e condições de operação dos serviços digitais.***

Ainda, a análise revela que **os instrumentos vigentes permitem ajustar a intervenção às características de cada atividade e aos efeitos sobre terceiros, como na preservação da compatibilidade técnica no Android e na diferenciação entre restaurantes no iFood.** As divergências sobre sua adequação reforçam a importância de testar os parâmetros e acompanhar sua aplicação.

Os limites documentados nos casos referem-se à execução e ao tempo de resposta, e não à ausência de instrumentos. O caso Wellhub registrou descumprimento e reformulação das obrigações, e parte dos casos levou anos até a decisão. **Um novo regime não eliminaria esses problemas, pois a criação de uma nova competência mantém a necessidade de formular obrigações, obter informações e fiscalizar seu cumprimento.** Permanecem em aberto, ainda, os efeitos concorrenciais das medidas, sobre os quais a documentação traz poucas informações, e a possibilidade de obter as mesmas obrigações por decisão litigiosa, já que todas as soluções finais foram negociadas.

O PL 4675/2025 propõe alterar os pressupostos jurídicos da intervenção, permitindo que o CADE imponha obrigações a agentes que ele próprio tenha designado, independentemente da apuração de uma infração específica. Como o conteúdo dessas obrigações já pode ser obtido, em grande parte, pelos instrumentos atuais, a diferença está no alcance e no procedimento, e não nas medidas em si. Cabe, portanto, demonstrar quais respostas adicionais essa mudança viabiliza e como ela enfrentaria as limitações identificadas.

A lógica de uma Análise de Impacto Regulatório permite organizar essa avaliação. **O regime proposto deve ser comparado com o fortalecimento da atuação atual e com ajustes pontuais na legislação, considerando benefícios esperados, custos institucionais e efeitos sobre os participantes dos mercados.**

Os achados recomendam, portanto, priorizar o uso e fortalecimento das capacidades existentes, com aperfeiçoamentos ligados aos problemas documentados. Quanto ao tempo de resposta, cabe avaliar marcos para apreciação de pedidos preventivos e reexame da urgência. Na execução, indicadores verificáveis e rotinas de acompanhamento podem facilitar a identificação de desvios e a revisão das obrigações. Informações públicas sobre implementação, preservado o sigilo comercial e empresarial, também ampliariam as condições de avaliar os resultados. **A especificação dessas medidas deve considerar as equipes e as competências técnicas necessárias dentro do CADE para aplicá-las.**

Alterações legais devem estar vinculadas a obstáculos jurídicos identificados. Dificuldades de informação ou acompanhamento exigem examinar primeiro as possibilidades de aperfeiçoamento administrativo. A capacidade de calibrar medidas e considerar terceiros deve ser preservada em qualquer caminho escolhido.

A experiência brasileira oferece fundamento para priorizar o aproveitamento e o fortalecimento dos instrumentos vigentes, com ajustes proporcionais às limitações demonstradas. A ampliação da arquitetura de intervenção deve ter sua contribuição fundamentada diante das alternativas disponíveis. Para isso, é necessário indicar quais problemas permanecem sem resposta suficiente e como as novas competências permitiriam enfrentá-los.

Apêndice A – Metodologia de Pesquisa

Resumo da Metodologia

A pesquisa compreendeu o levantamento documental e a análise qualitativa de decisões do Tribunal Administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) envolvendo mercados digitais, no **período de janeiro de 2021 a setembro de 2026**. O levantamento buscou identificar decisões de condenação, homologação de termos de compromisso de cessação (TCCs) e arquivamento, bem como as medidas preventivas relacionadas aos respectivos casos. Os documentos coletados foram examinados individualmente e seus dados sistematizados em uma base destinada à comparação das obrigações e dos instrumentos empregados pela autoridade.

Coleta de Dados

A coleta de dados foi realizada mediante consulta a três sistemas do CADE. O "CADE em Números" e a "Ferramenta de Pesquisa Avançada" foram utilizados para identificar as decisões abrangidas pelo levantamento. O Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em sua modalidade de consulta pública, foi consultado para conferir a cobertura da coleta e verificar a existência de decisões pertinentes que não tivessem sido localizadas nas demais ferramentas.

No CADE em Números, foram selecionados **(i)** os requerimentos de termos de compromisso de cessação (TCCs) com resultado de homologação e **(ii)** os processos de conduta com resultado de condenação, no período de janeiro de 2021 a setembro de 2026. Os registros encontrados foram submetidos à triagem manual, considerando a atividade das empresas e o objeto das investigações, para identificar os casos relacionados a mercados digitais. Não foram identificadas condenações relativas a esses mercados no período examinado.

Na Ferramenta de Pesquisa Avançada, foram consultados os registros de condutas, com aplicação do mesmo recorte temporal e do filtro referente à existência de medida preventiva. Os resultados passaram por triagem manual, considerando a atividade das representadas e o objeto de cada investigação. Esse procedimento permitiu identificar medidas preventivas e relacioná-las às decisões finais dos respectivos casos.

A consulta pública ao SEI complementou o levantamento por meio da conferência dos registros e documentos processuais, com o objetivo de identificar eventuais omissões e confirmar as informações obtidas nas outras ferramentas. Os registros referentes ao mesmo episódio foram reunidos na base de pesquisa, preservando-se a identificação dos processos relacionados e a distinção entre as decisões finais e as medidas preventivas examinadas.

Análise e sistematização dos dados

A análise foi realizada manualmente, mediante leitura individual das decisões e dos documentos pertinentes a cada caso. O exame considerou o objeto da investigação, as práticas concorrenciais discutidas, os fundamentos da intervenção e o conteúdo das obrigações impostas ou pactuadas. As medidas preventivas foram analisadas em relação ao andamento e ao desfecho dos respectivos casos, quando disponíveis.

As informações foram registradas em planilha estruturada, com critérios comuns de classificação, de modo a permitir a comparação entre os casos. A sistematização preservou as diferenças entre os instrumentos utilizados e entre as funções das obrigações examinadas. Também se distinguiu o conteúdo previsto nas decisões das

informações disponíveis sobre sua implementação e seus resultados, sem presumir que a imposição ou a pactuação de uma obrigação demonstrasse, por si só, sua eficácia.

Uso de Software e Inteligência Artificial Generativa

O **Google Sheets** foi utilizado para organizar a base de dados, registrar as informações extraídas dos documentos e sistematizar a comparação entre os casos. O **Google Docs** foi empregado na redação e na revisão do relatório.

As ferramentas de inteligência artificial Codex, da OpenAI, e Claude, da Anthropic, foram utilizadas como apoio à exploração da base consolidada, à organização temática, à elaboração dos gráficos e à redação assistida. A leitura das decisões e a análise individual de cada caso foram realizadas pelo pesquisador responsável, a quem couberam as escolhas de classificação, a interpretação dos documentos e a formulação das conclusões.

Notas

1 HOVENKAMP, Herbert. *Antitrust and eMarkets*. Stanford Law & Policy Review, v. 36, p. 147-167, 2025, especialmente p. 147-154. Disponível em: https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2025/08/36-Stan.-L.-Poly-Rev.-147-2025-Hovenkamp-Antitrust-and-eMarkets.pdf.

2 MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria de Reformas Econômicas. *Plataformas digitais. Aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil.* 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre/relatorio-plataformas-consolidado.pdf; CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Cadernos do CADE: Mercados de plataformas digitais*. Edição revista e atualizada, 2023. Disponível em: http://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno_Plataformas-Digitais_Atualizado_29.08.pdf.

3 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2.768/2022*. Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico em 1º jul. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417.

4 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 4.675/2025*. Substitutivo apresentado pelo Dep. Aliel Machado em 8 jul. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2562481.

5 BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm.

6 ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO [OCDE]. *Remedies in Digital Markets in Latin America and the Caribbean*. OECD Roundtables on Competition Policy Papers, n. 326, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/remedies-in-digital-markets-in-latin-america-and-the-caribbean_34bbc7e4-en.html.

7 BRASIL. *Lei nº 12.529/2011*, art. 85, caput e § 1º.

8 BRASIL. *Lei nº 12.529/2011*, arts. 9º, incisos II e IV, e 79.

9 OCDE. *Competition Policy in Digital Markets. The Combined Effect of Ex Ante and Ex Post Instruments in G7 Jurisdictions*. 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/10/competition-policy-in-digital-markets_554eb7d5/80552a33-en.pdf.

10 MANDRESCU, Daniel. *Designing (restorative) remedies for abuses of dominance by online platforms.* Journal of Antitrust Enforcement, v. 13, n. 2, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnae040.

11 OCDE. *Remedies in Digital Markets in Latin America and the Caribbean*. 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/remedies-in-digital-markets-in-latin-america-and-the-caribbean_34bbc7e4-en.html.

12 BOSTOEN, Friso; VAN WAMEL, David. *Antitrust Remedies. From Caution to Creativity*. Journal of European Competition Law & Practice, v. 14, n. 8, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jeclap/lpad051.

13 IBÁÑEZ COLOMO, Pablo. *Remedies in EU Antitrust Law*. Journal of Competition Law & Economics, v. 21, n. 2, p. 137-162, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1093/joclec/nhae022.

14 OCDE. *Regulatory Impact Assessment. OECD Best Practice Principles for Regulatory Policy*. Paris, 2020. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/regulatory-impact-assessment_7a9638cb-en.html.

15 MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria de Reformas Econômicas. *Plataformas digitais. Aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil.* 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre/relatorio-plataformas-consolidado.pdf;.

16 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA [CADE]. *Contribuição à tomada de subsídios para regulação de plataformas digitais do Ministério da Fazenda.* 2024. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/contribuicoes-cade-ministerio-fazenda.pdf.

17 REINO UNIDO. Department for Science, Innovation and Technology. *Impact Assessment. A new pro-competition regime for digital markets*. 21 abr. 2023. Disponível em: https://publications.parliament.uk/pa/bills/cbill/58-03/0294/ImpactAssessmentAnnex1.pdf.

18 BRASIL. *Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020*, art. 1º, § 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm.

19 ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E DE TECNOLOGIAS DIGITAIS (BRASSCOM). *Relatório inédito da Brasscom aponta crescimento do setor de TIC, que representa 6,5% do PIB brasileiro*. 5 ago. 2025. Disponível em: https://brasscom.org.br/relatorio-inedito-da-brasscom-aponta-crescimento-do-setor-de-tic-que-representa-65-do-pib-brasileiro/.

20 MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria de Reformas Econômicas. *Plataformas digitais. Aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil.* 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre/relatorio-plataformas-consolidado.pdf;.

21 HOVENKAMP, Herbert. *Antitrust Interoperability Remedies*. Columbia Law Review Forum, v. 123, 2023. Disponível em: https://columbialawreview.org/content/antitrust-interoperability-remedies/.

22 As consequências de suspensão e arquivamento constam, por exemplo, das Cláusulas 6.1 e 6.2 do TCC firmado pelo Google e nas Cláusulas 4.2 e 4.3 do novo TCC do Wellhub. Os TCCs Google, Apple e Wellhub contêm disposições próprias sobre ausência de juízo conclusivo de mérito ou de reconhecimento de ilicitude. *Vide* TCC n.º 08700.007062/2025-23 (Google). SEI 1677032; TCC n.º 08700.005660/2025-68 (Wellhub). SEI 1679893; e TCC n.º 08700.006953/2025-62 (Apple). SEI 1682254.

23 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 4.675/2025*. Substitutivo apresentado pelo Dep. Aliel Machado em 8 jul. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2562481.

24 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 36/2022, SEI nº 1149865, relatório e conclusão; voto no Requerimento nº 08700.007062/2025-23, SEI nº 1676603, §§ 1 a 7; TCC Google, SEI nº 1677032, preâmbulo. RJ: TCC, SEI nº 1297260, preâmbulo; Nota Técnica nº 30/2019, SEI nº 0701438, seção III. O TCC Bus Serviços/J3, SEI nº 1297211, considerando III, registra ACC firmado em 26 jan. 2022 no Ato de Concentração nº 08700.004426/2020-17 e informa sobreposição de parte das obrigações.

25 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. iFood: Nota Técnica nº 4/2021, SEI nº 0875341, relatório e conclusão; Nota Técnica nº 3/2023, SEI nº 1184081, §§ 6 e 39 a 40; TCC, SEI nº 1188549, preâmbulo. Wellhub: Nota Técnica, SEI nº 0998652, de 17 dez. 2021; primeiro TCC, SEI nº 1122727, homologado em 21 set. 2022. Ata nº 42/2025, SEI nº 1679649: a votação do novo TCC Wellhub encerrou-se em 16 dez. 2025.

26 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto do relator no Requerimento nº 08700.006953/2025-62, SEI 1682268, §§ 2 a 34. O relatório documenta procedimento preparatório em 6 dez. 2022, inquérito em 12 jan. 2023, processo administrativo e preventiva em 25 nov. 2024; decisões judiciais de 4 dez. 2024, 5 e 17 mar. e 7 maio 2025; julgamento do recurso em 14 maio 2025; e despacho de 16 jul. 2025 que abriu a negociação e suspendeu o prazo de cumprimento. O pedido preventivo de 31 out. 2023 consta do histórico da Nota Técnica SEI nº 1583153.

27 Nota Técnica SEI 1673626, relatório, §§ 8 a 16, e análise das obrigações e do monitoramento; novo TCC Wellhub, SEI 1679893, cláusulas 3 e 4. O termo limita a exclusividade a dez redes; o parâmetro de 15% por município ou zonas específicas aparece nas condições para substituir redes desse conjunto, nos termos das cláusulas 3.1.4 e 3.1.4.1. Não se trata de percentual do mercado total de academias.

28 Voto de Luiz Hoffmann, SEI 1187865, § 6; Voto de Luis Braido, SEI 1189067, § 4.

29 Nota Técnica nº 20/2026, SEI 1768528, §§ 16 a 32, e voto de Camila Cabral Pires Alves, SEI 1681617, §§ 15 a 32. O voto apoia a homologação e condiciona a avaliação da suficiência à execução e ao monitoramento.

30 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 4/2023/CGAA11/SGA1/SG/CADE, SEI nº 1175536, §§ 1 a 9 e 19 a 30. Processo nº 08700.009531/2022-04. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy2Fsfts9PsfE5-asMSUVDDu3ifpr4m_jfc5TkMrQs2xN.

31 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto do relator Victor Oliveira Fernandes no Requerimento nº 08700.006953/2025-62, SEI nº 1682268, §§ 2 a 34. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5AyyxT87Apqaa8-t2WIIyU0LxAqzzOZSgqKdAu6rt0EVmn0. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação, SEI nº 1682254, preâmbulo e cláusula 3.1. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy9lNLTZ_41xiQqebVYpctYalOZadct_yTFWxiHHVf_2D.

32 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto do relator Victor Oliveira Fernandes no Requerimento nº 08700.006953/2025-62, SEI nº 1682268, §§ 24 a 32 e 46 a 51. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5AyyxT87Apqaa8-t2WIIyU0LxAqzzOZSgqKdAu6rt0EVmn0.

33 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.006953/2025-62, SEI nº 1682254, cláusula 4 e Anexo I, cláusulas 1 a 4, especialmente 1.2.2 a 1.2.4, 2.1.1 e 3.1 a 3.6. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy9lNLTZ_41xiQqebVYpctYalOZadct_yTFWxiHHVf_2D.

34 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.006953/2025-62, SEI nº 1682254, Anexo II, cláusulas 1 a 4. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy9lNLTZ_41xiQqebVYpctYalOZadct_yTFWxiHHVf_2D.

35 BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.675/2025, apresentado pelo deputado Aliel Machado em 8 jul. 2026, art. 47-E, II, "c", e III, "d", "h" e "i". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3159491. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto do relator Victor Oliveira Fernandes, SEI nº 1682268, Tabela 4, p. 66. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5AyyxT87Apqaa8-t2WIIyU0LxAqzzOZSgqKdAu6rt0EVmn0.

36 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto vogal da conselheira Camila Cabral Pires Alves no Requerimento nº 08700.006953/2025-62, SEI nº 1681617, §§ 7 a 20 e 24 a 32. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy5BCIuP8wBw_iCaPMMZDFvaQBHDvWXvLdlk_V2rxA0K8.

37 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação, SEI nº 1682254, cláusulas 6, 8 e 9. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy9lNLTZ_41xiQqebVYpctYalOZadct_yTFWxiHHVf_2D. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 20/2026/UCD-SG/SG/CADE, SEI nº 1768528, de 15 jun. 2026, §§ 20 a 31. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy0rhRsWS06NCZx-Z6EBwK0i4OHv_HpJ26E9lHFvwxrGs.

38 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 36/2022, SEI nº 1149865, §§ 1 a 9 e 15 a 26. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy7bs6GjfswKGMz_9sTk8OftwCXSx_vqVe_xD9WwrcUQV.

39 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.007062/2025-23, SEI nº 1677032, preâmbulo e cláusula 3.1. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy1FWtX_zNyXGAQKDTU9vVb_o3E82xJIsMo6LiwjU27mx.

40 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.007062/2025-23, SEI nº 1677032, cláusulas 4.1.1 a 4.2.3. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy1FWtX_zNyXGAQKDTU9vVb_o3E82xJIsMo6LiwjU27mx. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 85/2025, SEI nº 1641231, §§ 69 a 74. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy3q1oBcnAvnOoArOG-pJu8FJeVXfQf8134ng0pLGELCo.

41 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto do relator Gustavo Augusto Freitas de Lima no Requerimento nº 08700.007062/2025-23, SEI nº 1676603, §§ 32 a 35. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayyzr4X_2zn6zxova477KF4xcDPiMW599ZlNzR864jTZZ_. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.007062/2025-23, SEI nº 1677032, cláusula 4.1.4. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy1FWtX_zNyXGAQKDTU9vVb_o3E82xJIsMo6LiwjU27mx.

42 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.007062/2025-23, SEI nº 1677032, cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 5.1 a 5.4. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy1FWtX_zNyXGAQKDTU9vVb_o3E82xJIsMo6LiwjU27mx. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 85/2025, SEI nº 1641231, §§ 69 a 78. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy3q1oBcnAvnOoArOG-pJu8FJeVXfQf8134ng0pLGELCo.

43 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 39/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE, SEI nº 1294262, §§ 1 a 13. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy2u-iZj_Zn-JgdwcCpfxvZyVbTVSig4xoXW83wDJUWyF. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termos de Compromisso de Cessação relativos ao Inquérito Administrativo nº 08700.004318/2018-11, SEI nº 1297260, 1297211 e 1297256, preâmbulos. Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5AyyxlJpqJZyY-0d2s-2kxxqIxmKtj1Vm-m-wALw4dBIZL4.

44 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.000390/2023-37, SEI nº 1297260, cláusulas 3.1 a 3.1.4. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5AyyxlJpqJZyY-0d2s-2kxxqIxmKtj1Vm-m-wALw4dBIZL4.

45 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.000390/2023-37, SEI nº 1297260, cláusulas 3.2 a 3.5 e Anexo II. Disponível em: 1297260.

46 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.003919/2023-74, SEI nº 1297211, cláusulas 4.3 a 4.7. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy-F79IW8tLlvw3gBlOsWRwZ6_wIGgQ7sSJio_wERSkq6.

47 BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.675/2025, apresentado pelo deputado Aliel Machado em 8 jul. 2026, art. 47-E, II, "h", e III, "a", "b" e "d". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3159491&filename=Tramitacao-1-PRLP-1-=%3E-PL-4675-2025.

48 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Despacho Decisório nº 70/ASSTEC-PRES/PRES/CADE, de 19 jun. 2026. Processo nº 08700.003919/2023-74, §§ 7 a 19. SEI 1761615. Diário Oficial da União, seção 1, 23 jun. 2026, p. 54–55. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFfsTEIFPNITxBVpYikhhw8C3YTbn7xpKKEwbL53wUQ8Y.

49 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 30/2025/CGAA1/SGA1/SG/CADE, SEI nº 1673626, relatório, §§ 1 a 8. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy5gVv3k7jHaXRccLUZEcURZfg8v-r7wv-abnzMrznI2Y.

50 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.006611/2021-19, SEI nº 1122727, cláusulas 3.1 a 3.5 e 6. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayyz0YxqVoK4K1gnbXGdBWpNgloHXju-CGI4JTemPVohRa.

51 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto vogal do conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido no Requerimento nº 08700.006611/2021-19, SEI nº 1123727, §§ 11 a 14. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy7AkbE4926Qxu6GvJrh-QNIqjXHbXxiuz0CXRsCLk4Rn.

52 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 30/2025/CGAA1/SGA1/SG/CADE, SEI nº 1673626, relatório, §§ 8 a 16. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy5gVv3k7jHaXRccLUZEcURZfg8v-r7wv-abnzMrznI2Y.

53 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.005660/2025-68, SEI nº 1679893, cláusulas 1.6, 3 a 6. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy3RANdO9eSCd7I5ZrIExFcanJmx5LmnJHReRlUVqWzA_. O limite de 15% da base de academias da Wellhub por município ou zonas específicas integra as condições de substituição das redes da lista, conforme cláusulas 3.1.4 e 3.1.4.1.

54 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 3/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE, SEI nº 1184081, §§ 6, 16 a 18 e 39 a 40. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5AyyyG8FFl7_1R1xl-xZORL5MUH6ZYaHA7mxoxgnLRfJ3pj. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.005597/2022-17, SEI nº 1188549, preâmbulo e considerandos I a III. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy5k9s_azvcUgy8SMTKY1veqU2Qh7vcV8knYv7GeDlZuA.

55 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.005597/2022-17, SEI nº 1188549, cláusulas 1.13, 4.1, 4.2 e 4.8. Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy5k9s_azvcUgy8SMTKY1veqU2Qh7vcV8knYv7GeDlZuA. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 3/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE, SEI nº 1184081, §§ 48 a 50 e 58 a 60. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5AyyyG8FFl7_1R1xI-xZORL5MUH6ZYaHA7mxoxgnLRfJ3pj.

56 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.005597/2022-17, SEI nº 1188549, cláusulas 1.16, 4.4 a 4.5.2.2. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy5k9s_azvcUgy8SMTKY1veqU2Qh7vcV8knYv7GeDlZuA.

57 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Termo de Compromisso de Cessação no Requerimento nº 08700.005597/2022-17, SEI nº 1188549, cláusulas 4.3.1 e 4.3.1.1. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy5k9s_azvcUgy8SMTKY1veqU2Qh7vcV8knYv7GeDlZuA.

58 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto vogal da conselheira Lenisa Rodrigues Prado no Requerimento nº 08700.005597/2022-17, SEI nº 1189279, §§ 37 a 45. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy2YbtZSVJJkQNYHFCZNk3RzbBdT_OsXRdcP6dI74Qx_I. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Voto vogal do conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido no Requerimento nº 08700.005597/2022-17, SEI nº 1189067, §§ 19 a 24. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy4TuUyKa99J_qoQA_TKcFhuB0M14BMAVcQxTKdZcoOxy.

59 BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.675/2025, apresentado pelo deputado Aliel Machado em 8 jul. 2026, arts. 47-E, III, "a" e "b", e § 1º, e 87-B, §§ 1º e 2º. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3159491&filename=Tramitacao-14-PL-4675-2025.



VOXIUS